LEI COMPLEMENTAR Nº 063, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005.

Reorganiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Natal, revogando a Lei Complementar 042 de 17 de julho de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO NATAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Natal - RPPS Natal, conforme disposto no artigo 40 da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis à espécie, dispondo acerca do plano dos benefícios garantidos aos seus beneficiários e do plano de custeio de suas respectivas despesas.

Seção Única

Das Finalidades e dos Princípios

Art. 2º. O RPPS Natal visa assegurar aos seus beneficiários, definidos no art. 4º desta Lei, o gozo dos benefícios previdenciários, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar a possibilidade de garantir seus meios de subsistência, conforme previsto nesta Lei.

Art. 3º. O RPPS Natal obedece, além dos princípios e normas constitucionais, tributárias e administrativas, os seguintes princípios:

I - desenvolvimento de uma política previdenciária para os seus beneficiários como instrumento de desenvolvimento econômico e social;

II - provimento de um sistema previdenciário público, autônomo, solidário e equilibrado, com a participação de seus segurados;

III - garantia da concessão, pagamento e manutenção dos benefícios aos beneficiários mediante recebimento das contribuições e aportes previstos nesta Lei;

IV - utilização, com eficiência, segurança, rentabilidade e liquidez, dos recursos previdenciários, subordinando a aplicação de seus recursos aos critérios legais e atuariais, tendo em vista a natureza de cada benefício;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios, obedecido ao disposto no art. 37, inciso XI, combinado com o artigo 39, §5º da Constituição Federal e a impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a designação da correspondente fonte de custeio;

VI - desenvolvimento de políticas de recursos humanos, levando em conta as necessidades e o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário;

VII -fiscalização da arrecadação das contribuições previdenciárias devidas e pagas pelo Município, incluídos seus Poderes, autarquias e fundações, pelos beneficiários, de forma que sejam utilizadas, exclusivamente, para o pagamento de despesas previdenciárias;

VIII - pleno acesso dos beneficiários e de suas entidades representativas às informações relativas à gestão previdenciária e aos registros de contribuições e cadastro respectivos de cada beneficiário;

X - adequação permanente às prescrições normativas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

TÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º. São filiados ao RPPS Natal, na qualidade de beneficiários, os segurados, definidos no artigo 6º desta Lei, e seus dependentes, definidos no artigo 9º desta Lei.

Art. 5º. A filiação ao RPPS Natal se configura com a inscrição perante o órgão gestor previdenciário, conforme disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 5º–A. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Natal fica alterado quanto ao seu Plano de Benefícios, respeitado o disposto no inciso II, do Art. 36, da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019, ficando referendadas as seguintes alterações e revogações promovidas no texto constitucional: (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

I – alteração promovida pelo Art. 1º, da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019, no Art. 149, da Constituição Federal de 1988; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

II – revogações previstas na alínea "a", do inciso I, e nos incisos III e IV, do Art. 35, da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019: (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

a) a regra prevista no § 21, do Art. 40, da Constituição Federal de 1988, já estabelecida pela revogação do Art. 89, § 2º, desta Lei Complementar municipal, operada pela Lei Complementar municipal nº. 193, de 10 de setembro de 2020; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

b) as regras previstas artigos 2º, 6º e 6º-A, da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

c) as regras previstas no art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 5º–B. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao RPPS Natal e de pensão por morte aos seus respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que

foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte respectiva, resguardados, pois, os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que, até a entrada em vigor dos dispositivos desta Lei Complementar, tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, a qual deverá ser calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida ao servidor falecido se já estivesse aposentado à data do óbito. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º. São segurados do RPPS Natal:

I - o servidor público titular de cargo efetivo junto ao Município, incluídos seus poderes, autarquias e fundações;

II - os servidores aposentados em cargo efetivo na conformidade com o inciso anterior;

§ 1º. Fica excluído do disposto no *caput* deste artigo, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado no *caput* deste artigo é segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados, considerando-se, para fins de contribuição junto ao RPPS Natal, a remuneração de contribuição referente a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. O segurado aposentado que retorne ao serviço público para exercer cargo ou função comissionada com percepção de remuneração pelo Município, incluídos seus poderes, autarquias e fundações, será vinculado ao RPPS pela situação de segurado aposentado e ao RGPS pelo exercício de cargo comissionado.

§ 4º. Na hipótese do segurado aposentado ou do pensionista ser aprovado em Concurso Público e ser nomeado para exercício de cargo efetivo, este terá um novo vinculo com o RPPS Natal, passando a contribuir duplamente para o RPPS Natal, devendo incidir o desconto da Contribuição Previdenciária, separadamente, sobre a remuneração e sobre os proventos ou pensões, respeitando as determinações do artigo 89 desta Lei.

Art. 7º. Permanece filiado ao RPPS Natal, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com ou sem ônus para o Município;

II - licenciado do cargo efetivo com ou sem recebimento de remuneração;

III - afastado do cargo efetivo, para candidatura e exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único. O segurado que exerça, concomitantemente, cargo efetivo na Administração Pública e mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, fica filiado ao RPPS Natal, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 8º. O servidor efetivo requisitado por outro ente federativo permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 9º. São dependentes dos segurados do RPPS Natal:

I - o cônjuge, o companheiro, a companheira, o filho não emancipado e menor de dezoito anos e o filho inválido, de qualquer idade, desde que não emancipado;

II - o tutelado, o curatelado e o enteado, inválido, sem fonte de renda e que viva sob as expensas do segurado;

III - os pais, sem fonte de renda, que vivam sob as expensas do segurado;

IV - o irmão incapaz e sem fonte de renda, que viva sob as expensas do segurado.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I e II é presumida, a das demais deve ser comprovada conforme procedimento definido em regulamento, observando-se, quanto ao filho inválido e maior de idade, o que dispõe o artigo 15, § 3º, inciso II desta Lei.

~~**§ 2º**. Para os fins desta Lei, a qualidade de companheiro ou companheira deve ser comprovada mediante Ação Judicial Declaratória, verificado o que dispõe o artigo 43, inciso III.~~

~~**§ 2º**. Para os fins desta Lei, a qualidade de companheiro ou companheira deve ser comprovada mediante Ação Judicial Declaratória, verificado o que dispõe o artigo 42, inciso III. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 112 de 30 de outubro de 2009)~~

§ 2º. Para os fins desta Lei, a qualidade de companheiro ou companheira deve ser comprovada mediante ação judicial declaratória de união estável, ou por meio de escritura pública declaratória anterior à data do óbito do segurado, devidamente lavrada em cartório, verificado o que dispõe o artigo 42, inciso III. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 3º. A incapacidade do filho e do irmão, em razão de enfermidade ou deficiência, deve ser atestada por processo administrativo junto ao órgão gestor previdenciário, conforme procedimento definido em regulamento, observando-se o que dispõe o artigo 66, quanto ao pagamento do benefício.

§ 4º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes, excetuando-se a existência concomitante de dependentes indicados nos incisos I e II, que concorrem em igualdade.

~~**§ 5º.** O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato e, o ex- companheiro ou ex-companheira que recebia pensão alimentícia até a data anterior ao óbito, concorrem em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I e II, do *caput*, deste artigo, pelo período estipulado na sentença que concedeu a pensão alimentícia.~~

§ 5º. O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato e, o ex-companheiro ou ex-companheira que recebia pensão alimentícia até a data anterior ao óbito, concorrem em igualdade de condições com os dependentes referidos nos incisos I e II, do caput, deste artigo, pelo período estipulado na sentença que concedeu a pensão alimentícia, ou, ainda, de acordo com a escritura pública, tanto de separação consensual, quanto de divórcio consensual, da qual conste as disposições relativas à pensão alimentícia, não sendo exigida a homologação judicial do referido instrumento cartorário. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Seção III

Da Inscrição dos Beneficiários

Art. 10. A inscrição do beneficiário é ato administrativo através do qual os segurados e dependentes são cadastrados no RPPS Natal, para garantia do direito aos benefícios previdenciários que possam vir a ser-lhes concedidos.

Art. 11. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de suas autarquias e fundações, sendo responsabilidade da Secretaria Municipal responsável pela gestão dos recursos humanos, o recolhimento e o envio ao órgão gestor previdenciário, dos documentos necessários à inscrição, conforme regulamento desta Lei.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes junto ao órgão gestor previdenciário, podendo estes promovê-la, no caso do segurado falecer sem tê-la efetivado, na forma desta Lei e em seu regulamento.

Art. 13. A inscrição de beneficiário só é efetivada quando apresentados todos os documentos que comprovem as condições exigíveis nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 14. Os demais procedimentos para inscrição do segurado e de seus dependentes são estabelecidos em regulamento.

Seção IV

Da Perda da Qualidade de Beneficiário

Art. 15. Perde a qualidade de beneficiário, deixando de fazer jus aos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, quando ocorrer:

I - quanto ao segurado:

a) o falecimento;

b) a desvinculação do serviço público municipal;

II - quanto ao dependente:

a) para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada pensão alimentícia, ou pela anulação do casamento;

b) para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada pensão alimentícia;

c) para o cônjuge, companheiro ou companheira, beneficiários de pensão alimentícia, quando encerrar-se o prazo estipulado na sentença que a concedeu, ou quando o segurado for

exonerado judicialmente de prestá-la.

d) para o filho, enteado, ou tutelado, pela emancipação ou ao atingirem a maioridade civil, ressalvada a hipótese de invalidez, quando deve haver uma nova inscrição a fim de comprovar a condição necessária;

e) para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez, da dependência econômica ou pelo falecimento, ou ainda em caso de homicídio ou tentativa de homicídio contra a vida do segurado.

§ 1º. A perda da qualidade de beneficiário acarreta o cancelamento da inscrição e a cessação do pagamento do benefício.

§ 2º. Em caso de homicídio ou tentativa de homicídio contra a vida do segurado, enquanto não houver trânsito em julgado, os valores referentes ao benefício concedido, são depositados em conta administrativa, aberta para esta finalidade. Em caso de condenação e, após trânsito em julgado, serão devolvidos ao RPPS Natal, e, caso haja a absolvição e, após o trânsito em julgado, serão transferidos para conta do beneficiário.

§3º. No caso de perda da qualidade de beneficiário poderá haver uma nova inscrição.

I - quanto segurado em decorrência de novo vínculo legal com o RPPS Natal;

II - quanto ao dependente maior de idade, em decorrência de incapacidade permanente ou temporária, devendo comprovar, perante o órgão gestor previdenciário, a incapacidade, a inexistência de fonte de renda e a dependência econômica ao segurado.

Art. 16. Os demais procedimentos relativos a perda da qualidade de beneficiário são estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

~~**Art. 17.** O Plano de Benefícios do RPPS Natal compreende os seguintes benefícios:~~

Art. 17. O rol de benefícios previdenciários do RPPS Natal fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, compreendendo as seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 193 de 10 de setembro de 2020)

I- quanto ao segurado:

~~a) aposentadoria por invalidez;~~

a) aposentadoria por incapacidade permanente; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;

d) aposentadoria voluntária por idade;

~~e) aposentadoria especial;~~

e) aposentadorias especiais. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

f) ~~salário-família.~~

f) (revogado) (Revogado pela Lei Complementar n.º 193 de 10 de setembro de 2020)

~~g) auxílio-doença. (Incluído pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)~~

g) (revogado). (Revogado pela Lei Complementar n.º 193 de 10 de setembro de 2020)

II - quanto ao dependente:

~~a) pensão previdenciária; e~~

~~a) pensão por morte previdenciária (Redação dada pela Lei Complementar n.º 193 de 10 de setembro de 2020)~~

a) pensão previdenciária por morte. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

~~a) auxílio-reclusão.~~

b) (revogado) (Revogado pela Lei Complementar n.º 193 de 10 de setembro de 2020)

Art. 17-A As rubricas remuneratórias denominadas como salário-família, auxílio-doença e auxílio-reclusão, excluídos rol de benefícios previdenciários do RPPS Natal, serão pagos, quando devidos, nos termos desta Lei e dos demais dispositivos da legislação aplicável, diretamente pelo Ente Federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social, sendo de inteira e exclusiva responsabilidade, tanto financeira, quanto orçamentária, do Município de Natal. (Incluído pela Lei Complementar n.º 193 de 10 de setembro de 2020)

Art. 17–B. Não poderão ser instituídos outros benefícios além de aposentadorias e pensão previdenciária por morte no âmbito do RPPS Natal, em obediência ao regramento do Art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

~~**Art. 18.** Lei poderá instituir outros benefícios desde que determine a respectiva fonte de custeio, conforme princípios estabelecidos no artigo 3º desta Lei.~~

Seção I

Das Aposentadorias

Subseção I

~~Da Aposentadoria por Invalidez~~

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 18. Aos benefícios de aposentadoria de responsabilidade do RPPS Natal, quanto às regras de concessão, idade, tempos de contribuição e forma de cálculo dos benefícios, serão aplicadas as regras dispostas nos artigos que se seguem, em conjunto com as disposições não revogadas desta Lei Complementar, respeitados os direitos adquiridos dos segurados e dos seus respectivos dependentes, bem como as regras de transição aplicáveis à espécie. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

~~**Art. 19.** A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado definitivamente incapaz de exercer suas atividades, com efeitos a partir do mês subseqüente ao da~~

~~publicação do ato concessório.~~

~~**§ 1º.** O período correspondido entre a emissão do laudo médico e a aposentação do servidor, será considerado como Licença para tratamento de saúde.~~

~~**§ 2º.** A Junta Médica do Município, ao declarar a incapacidade definitiva do servidor, sugerindo sua aposentadoria, deve encaminhar cópia do laudo médico ao órgão de lotação do servidor, a fim de que sejam feitos os registros necessários junto a ficha funcional do servidor.~~

~~**Art. 20**. A aposentadoria por invalidez tem proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme regulamento, hipóteses em que os proventos são integrais, observado quanto ao cálculo, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 29 desta Lei.~~

~~**Art. 21**. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS Natal não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador, lhe desse condições para admissão no serviço público, e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, ocorresse a incapacidade definitiva, o que deve ser atestado pela Junta Médica Municipal.~~

~~**Art. 22**. A aposentadoria por invalidez poderá ser revertida por requerimento ou "ex-ofício" quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, ou quando conveniente ao serviço público. Em ambos os casos, somente ocorrerá a reversão quando o servidor tiver condições de readaptar-se ao exercício de sua função ou de função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, conforme análise da Junta Médica, na forma do estatuto do servidor e na forma do regulamento desta Lei.~~

~~**§ 1º.** O aposentado por invalidez que retornar à atividade tem sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data da publicação do ato concessório da reversão.~~

~~**§ 2º.** O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, na conformidade desta Lei e de seu regulamento.~~

~~**Art. 23**. A manutenção da aposentadoria por invalidez depende de vistoria anual a cargo da Junta Médica Municipal, devendo o aposentado, na mesma ocasião, apresentar declaração de que não está exercendo nenhuma atividade laboral.~~

~~**Parágrafo Único**. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, sendo possível a readaptação do mesmo, é iniciado procedimento administrativo para reversão da aposentadoria, na forma do estatuto do servidor e do regulamento desta lei.~~

Art. 19. A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado que for considerado pela Junta Médica Municipal como definitivamente incapaz para exercer suas atividades laborais, considerado o cargo em que estava investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, a qual terá efeitos a partir do mês subsequente ao da publicação do ato administrativo concessório do benefício. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 20. A aposentadoria por incapacidade permanente tem proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme regulamento, hipóteses em que os proventos são integrais, observado, quanto ao cálculo, em qualquer hipótese, o disposto no Art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 21. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS Natal não lhe confere o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador lhe desse condições para admissão no serviço público e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, ocorresse a incapacidade definitiva, o que deve ser atestado, mediante perícia, pela Junta Médica Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 22. A aposentadoria por incapacidade permanente poderá ser revertida mediante requerimento do segurado ou de ofício pela Administração, quando conveniente ao serviço público, desde que insubsistentes os motivos da concessão do benefício. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 1º. Em ambas as hipóteses previstas no caput deste artigo, somente ocorrerá a reversão quando o servidor tiver condições de se readaptar ao exercício de sua função ou de função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, conforme análise da Junta Médica Municipal, na forma do estatuto do servidor e na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 2º. O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade tem sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data da publicação do ato administrativo que concretizar a reversão aposentadoria antes concedida. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 3º. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, na conformidade desta Lei e de seu regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 23. A manutenção da aposentadoria por incapacidade permanente depende de avaliação bienal a cargo da Junta Médica Municipal, devendo o aposentado, na mesma ocasião, apresentar declaração de que não está exercendo nenhuma atividade laboral. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Parágrafo único. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por incapacidade permanente e sendo possível a sua readaptação, é iniciado o procedimento administrativo para a reversão da aposentadoria, na forma do estatuto do servidor e do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória

~~**Art. 24.** O segurado é automaticamente aposentado, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao seu tempo de contribuição, observando-se, quanto à forma de cálculo dos proventos, o estabelecido no artigo 29 desta Lei.~~

Art. 24 O segurado será aposentado compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, conforme estabelecido no inciso II, do § 1º, do art. 40 da Constituição Federal e na forma da Lei Complementar Federal, com direito a proventos proporcionais ao seu tempo de contribuição, observando-se, quanto à forma de cálculo dos proventos, o estabelecido no artigo 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 193 de 10 de setembro de 2020)

Parágrafo único. A aposentadoria é declarada por ato da autoridade competente, retroagindo seus efeitos ao dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de

permanência no serviço, inclusive quanto à aquisição de vantagens e direitos, devendo ser declarada, imediatamente, a vacância do cargo e ensejando pagamento de proventos a partir do mês subseqüente ao da publicação do ato concessório.

Subseção III

Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade

~~**Art. 25**. O segurado faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, calculados na forma prevista no artigo 29 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:~~

~~**Art. 25.** O segurado faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, calculados na forma prevista no artigo 29 desta Lei, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 112 de 30 de outubro de 2009)~~

Art. 25. O segurado do RPPS Natal faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com direito ao percebimento de proventos, calculados na forma do Art. 29 desta Lei, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

~~I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público~~

I - tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

II - tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

~~III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.~~

III - 62 (sessenta e dois) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo são reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, na forma do inciso subseqüente e do regulamento desta Lei.

~~**§ 2º**. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, comprovada mediante Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Educação.~~

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério, além da atividade docente do professor exercida em sala de aula, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, comprovada mediante Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Educação. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)

Subseção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

~~**Art. 26**. O segurado faz jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 29 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:~~

Art. 26. Os segurados do RPPS Natal fazem jus à aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do Art. 29 desta Lei, desde que tenham contribuído para o RPPS Natal, pelo menos, por 15 (quinze) anos e que preencham, cumulativamente, ainda, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

~~I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;~~

I - tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Subseção V

Das Aposentadorias Especiais

(Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 26-A. Fica assegurada, nos termos do § 4º–A, do Art. 40, da Constituição Federal de 1988, aposentadoria especial destinada à pessoa com deficiência segurada do RPPS Natal, desde que cumpridos os requisitos legais de tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, a qual será concedida na forma da Lei Complementar federal nº. 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 26-B. Fica assegurada, nos termos do § 4º–C, do Art. 40, da Constituição Federal de 1988, aposentadoria especial destinada aos segurados do RPPS Natal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, tanto para homens, quanto para mulheres, desde que o segurado tenha cumprido os requisitos de 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição ao agente nocivo à saúde, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Parágrafo único. A aposentadoria especial prevista no caput deste artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS Natal, vedada a conversão de tempo especial em comum até a edição da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, ficando a cargo da Secretaria, a qual o segurado do RPPS Natal se encontrava vinculado no momento do requerimento da aposentadoria especial, proceder à análise, à validação e à ratificação, quando necessário for, dos documentos imprescindíveis e indispensáveis à concessão

do benefício previdenciário. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 26 – C. Fica assegurada aposentadoria especial, com base na antiga redação do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da referida Emenda, cujas atividades importem em risco de vida, vedada a caracterização por categoria profissional, ou ocupação, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para homens, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade para mulheres, desde que o segurado cumpra os requisitos de 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição ao risco de vida, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§1º Para os fins da concessão da aposentadoria prevista no caput, será admitido como meio de prova para a comprovação de tempo de labor sob condições especiais, o recebimento de vantagens, adicionais ou gratificações pela prestação de atividades com risco de vida. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§2º Aplicam-se às aposentadorias especiais dos segurados do RPPS Natal, tratadas no presente artigo, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que importem risco de vida, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvados o direito adquirido, a vedação do retrocesso em matéria previdenciária, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e as regras de transição cabíveis. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

~~**Subseção V**~~

~~**Das Disposições Gerais relativas à Aposentadoria**~~

Subseção VI

Das Disposições Gerais relativas à Aposentadoria

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

~~**Art. 27**. As aposentadorias de que tratam os artigos 19, 25 e 26 produzem efeitos e são devidas a partir do mês subseqüente a data da publicação do respectivo ato concessório.~~

Art. 27. As aposentadorias de que tratam os artigos 19, 25, 26, 26–A e 26–B, só produzem efeitos e são devidas a partir do mês subsequente à data da publicação do respectivo ato concessório. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 28. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS Natal.

§ 1º. Verificada a inobservância do disposto neste artigo, é o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de trinta (30) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas, garantido o direito a ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º. A soma dos benefícios decorrentes da legítima acumulação de cargos não pode ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

~~**Art. 29**. No cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam os artigos 19, 24, 25 e~~

~~26, é considerada a média aritmética simples das oitenta por cento (80%) maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, considerando, para tanto, todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.~~

Art. 29. Para o cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam os artigos 19, 24, 25, 26 e 26-B, será utilizada a média aritmética simples das maiores remunerações adotadas como base para as contribuições do servidor ao RPPS Natal, atualizadas monetariamente, correspondentes a 95% (noventa e cinco por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

~~**§ 1º.** As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos têm os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.~~

§ 1º. Os valores previstos no caput serão atualizados, mês a mês, sempre na mesma data e com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 2º. Quando não existir registro de alguma remuneração de contribuição de período anterior a 2002, é utilizado o registro imediatamente subseqüente para preencher as lacunas evidenciadas.

~~**§ 3º**. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não podem ser:~~

§ 3º. Para os fins deste artigo, os valores previstos no caput, consideradas no cálculo das aposentadorias, atualizados na forma do § 1º deste artigo, não podem ser: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

~~II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS;~~

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos casos de averbação de tempo de serviço; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

~~**§ 4º**. As maiores remunerações de que trata o *caput* deste artigo são definidas após aplicados os índices de atualização e observado, mês a mês, a adequação aos limites estabelecidos no § 3º deste artigo.~~

§ 4º. Os valores previstos no caput deste artigo são definidos após a aplicação dos índices de atualização, na forma do § 1º deste mesmo artigo, observando-se, mês a mês, a adequação aos limites estabelecidos no parágrafo anterior, devendo obedecer, ainda, aos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

I – A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados do RPPS Natal que ingressaram no serviço público municipal em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar previsto nesta Lei, ou que tenham exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16, do Art. 40, da Constituição Federal de 1988, e no Art. 134–E desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

II – Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido os tempos mínimos de contribuição exigidos nesta Lei, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal de 1988. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 5º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de que trata este artigo são comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades responsáveis pelo pagamento da remuneração do segurado e, por tanto, pelo recolhimento das contribuições, ou por outro documento público, na forma do regulamento.

~~**§ 6º**. Para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei, não são consideradas as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente, ou sobre as quais não tenha havido contribuição previdenciária.~~

§ 6º. Para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei, não são consideradas as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente, ou sobre as quais não tenha havido contribuição previdenciária, ficando expressamente vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, nos termos do Art. 39, § 9º, da Constituição Federal de 1988. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 6º–A. Não se aplica o disposto no § 6º às parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens efetivada até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 7º. Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o órgão de origem do servidor ou o próprio servidor deve juntar, ao processo de aposentadoria, certidão que comprove a legalidade das promoções e vantagens concedidas, sob pena de não serem consideradas para efeito de cálculo dos proventos.

§ 8º. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição é utilizada fração cujo numerador é o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do artigo 25 desta Lei, não se aplicando a redução prevista no §1º do mesmo artigo.

§ 9º. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme artigo 29 desta Lei, observando-se previamente a aplicação dos limites de que trata o artigo 30 desta Lei.

§ 10. Para o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 30 de junho de 2022, para o cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam os artigos 19, 24, 25, 26 e 26-B, será utilizada a média aritmética simples das maiores remunerações adotadas como base para as contribuições do servidor ao RPPS Natal, atualizadas monetariamente, correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

~~**Art. 30**. Os proventos, calculados de acordo com o artigo 29, por ocasião da concessão do benefício, não podem ser superiores à remuneração, do respectivo servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e nem superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço~~

~~público municipal, dos respectivos poderes e da respectiva carreira funcional.~~

~~**Parágrafo Único** – É assegurado o reajustamento dos proventos concedidos conforme o **caput** do artigo 29, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.~~

Art. 30. Os proventos de aposentadoria, calculados de acordo com o Art. 29 desta Lei, por ocasião da concessão do benefício, não podem ser superiores à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nem superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público municipal dos respectivos poderes ou da respectiva carreira funcional. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Parágrafo único. Aos proventos de aposentadoria concedidos conforme o caput do Art. 29 desta Lei é assegurado o efetivo reajustamento, realizado de acordo, na mesma data e na mesma proporção, com os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal, na forma estabelecida em lei específica. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 31. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal é contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade, vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, contando-se também o tempo de contribuição em atividade privada vinculada ao RGPS, que não pode exceder ao tempo de contribuição público municipal.

Seção II

Do Salário-Família

~~**Art. 32.** É devido, mensalmente, o salário-família ao segurado – servidor ativo que tenha remuneração bruta mensal igual ou inferior ao dobro do piso legal remuneratório utilizado pela Prefeitura Municipal do Natal, na proporção do número de filhos ou equiparados, de até quatorze anos ou inválidos de qualquer idade, observado o disposto nos parágrafos seguintes.~~

Art. 32. É devido, mensalmente, o salário-família ao segurado – servidor ativo que tenha remuneração bruta mensal igual ou inferior ao dobro do piso elementar remuneratório utilizado pela Prefeitura Municipal do Natal, na proporção do número de filhos ou equiparados, de até quatorze anos ou inválidos de qualquer idade, observado o disposto nos parágrafos seguintes. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 112 de 30 de outubro de 2009)

~~**§ 1º.** O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco (65) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta (60) anos ou mais de idade, se do sexo feminino, têm direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, pelos filhos ou equiparados menores de quatorze anos ou inválido, a partir do requerimento devidamente instruído, conforme regulamento desta Lei.~~

§ 1º. (revogado) (Revogado pela Lei Complementar n.º 193 de 10 de setembro de 2020)

§ 2º. Considera-se equiparado ao filho, para fins desta Lei, os dependentes descritos no inciso II do artigo 9º desta Lei, sendo eles o tutelado, o curatelado e o enteado, inválido, sem fonte de renda e que viva sob as expensas do segurado.

~~**Art. 33**. O valor do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é definido~~

~~em Portaria da autoridade gestora do RPPS Natal.~~

Art. 33. O valor do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será definido, respeitados os termos da legislação federal aplicável à espécie, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 193 de 10 de setembro de 2020)

§ 1º. O salário-família é pago mensalmente pelo órgão ou ente público a que estiver vinculado o segurado.

§ 2º. Quando o servidor estiver cedido com ônus para o cessionário, o salário- família é pago pelo órgão ou ente que tiver a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do cedido, efetuando-se a compensação por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Art. 34. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS Natal, ambos têm direito ao salário-família.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput*, havendo divórcio, separação, judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passa a ser pago diretamente e exclusivamente àquele a cargo de quem ficar o sustento da criança ou adolescente.

Art. 35. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação, obrigatória para os filhos ou equiparados até os seis anos de idade, ou de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

Art. 36. O salário-família não se incorpora ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para nenhum efeito, não compondo a remuneração de contribuição.

Seção III

Do Auxílio-Doença

Art. 36-A. O auxílio-doença será devido ao segurado ativo que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (Incluído pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)

~~**§ 1º.** Será concedido auxílio-doença pelo RPPS Natal, a pedido do segurado ou de ofício, com base em inspeção médica, com exame presencial, executada pela Junta Médica Municipal que definirá o prazo de afastamento, cuja duração não poderá ser superior a dois anos. (Incluído pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)~~

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, de inteira responsabilidade, tanto financeira, quanto orçamentária, do Ente Federativo, a pedido do segurado ou de ofício, com base em inspeção médica, com exame presencial, executada pela Junta Médica Municipal que definirá o prazo de afastamento, cuja duração não poderá ser superior a dois anos. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 193 de 10 de setembro de 2020)

§ 2°. Em caso de impossibilidade de deslocamento do segurado, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. (Incluído pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)

§ 3º. A Rede de Referência do SUS Municipal (Estratégia de Saúde da Família, Rede de Referência em Saúde do Trabalhador, Centros de Especialidades Médicas e Interdisciplinar, dentre

outros) deverá dar suporte de referência e contra-referência às demandas e solicitações de parecer especializado em exames admissionais, avaliação para readaptação, reabilitação e aposentadoria que a Junta Médica Municipal necessitar para conclusão de exames periciais em servidores municipais. (Incluído pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)

§ 4°. No curso do benefício, o segurado poderá ser examinado, a requerimento ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência. (Incluído pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)

§ 5°. Para a concessão do benefício será necessária a apresentação de atestado médico de profissional vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS, que somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)

§ 6°. VETADO.

§ 7º. Findo o prazo previsto no § 1°, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela readaptação, pela reabilitação para o exercício de seu cargo ou pela aposentadoria por invalidez. (Incluído pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)

~~**§ 8º.** O pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado, por motivo de doença, mediante licença para tratamento de saúde, será de responsabilidade do órgão, entidade ou poder a que o mesmo se encontre vinculado, ou daquele para o qual esteja cedido sem ônus para o Município, o pagamento de sua remuneração, sendo devido o auxílio-doença a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade. (Incluído pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)~~

§ 8º. (revogado) (Revogado pela Lei Complementar n.º 193 de 10 de setembro de 2020)

~~**§ 9º.** Se for concedido novo benefício, decorrente da mesma doença, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias. (Incluído pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)~~

§ 9º. (revogado) (Revogado pela Lei Complementar n.º 193 de 10 de setembro de 2020)

§ 10°. A licença para tratamento de saúde que exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento, será concedida mediante avaliação da Junta Médica Municipal. (Incluído pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)

Art. 36-B. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho da nova atividade. (Incluído pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)

§ 1º Em caso de acumulação de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)

§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial. (Incluído pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro

de 2011)

§ 3º O pagamento do auxílio-doença cessa, mediante análise da Junta Médica, pela recuperação da capacidade laborativa do segurado, pela readaptação no exercício do seu cargo, pela reabilitação definitiva em outro cargo de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, ou, quando considerado não recuperável ou não reabilitável, pela concessão da aposentadoria por invalidez. (Incluído pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)

§ 4º Não será devido auxílio-doença ao segurado que, ao filiar-se ao RPPS Natal, já era portador de doença ou de lesão que geraria o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Incluído pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)

~~**Seção III**~~

Seção IV

Da Pensão Previdenciária

(Alterada pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)

Da Pensão Previdenciária por Morte

(Alterada pela Lei Complementar n.º 193 de 10 de setembro de 2020)

Art. 37. A pensão previdenciária consiste numa importância mensal conferida ao dependente ou ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

~~**Art. 38**. A Pensão Previdenciária dos dependentes do segurado falecido após 19 de fevereiro de 2004, data da publicação da Lei federal 10.887, que regulamentou o artigo 40, § 7º da Constituição Federal, é igual:~~

~~I- à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento (70%) da parcela excedente a este limite; ou~~

~~II- à totalidade da remuneração do servidor, no cargo efetivo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento (70%) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.~~

~~**Parágrafo Único** – É assegurado o reajustamento das pensões concedidas conforme esta Seção III, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.~~

Art. 38. A pensão previdenciária por morte concedida aos dependentes do segurado do RPPS Natal, falecido a partir do início da data de vigência deste dispositivo, em sua redação atual, deverá obedecer ao seguinte regramento: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

I – a pensão previdenciária por morte concedida a dependente de segurado aposentado do RPPS Natal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à totalidade dos proventos de aposentadoria percebidos pelo segurado aposentado na data anterior à data do óbito, acrescida de cotas de 15(quinze) pontos percentuais por cada

dependente do segurado falecido, até o máximo de 100% (cem por cento) da totalidade do valor dos proventos de aposentadoria considerado para fins de instituição da pensão previdenciária por morte. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

II – a pensão previdenciária por morte concedida a dependente de segurado do RPPS Natal, quando este vier a óbito na condição de servidor em atividade, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à totalidade dos proventos de aposentadoria a que teria direito o servidor em atividade, se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 15 (quinze) pontos percentuais por cada dependente do segurado falecido, até o máximo de 100% (cem por cento) da totalidade do valor do salário de contribuição considerado para fins de instituição da pensão previdenciária por morte; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

III – as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservando-se, contudo, o valor de 100% (cem por cento) da pensão previdenciária por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 05 (cinco); (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

IV – na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, fica definido que as cotas por dependente, fixadas nos incisos I e II deste artigo, ficam majoradas para o importe de 20 (vinte) pontos percentuais por cada dependente inserido na condição prevista neste inciso, respeitado o limite máximo de 100% (cem por cento) da totalidade do valor dos proventos de aposentadoria considerado para fins de instituição da pensão previdenciária por morte, no caso de o instituidor da pensão ser segurado aposentado, ou 100% (cem por cento) do valor correspondente à totalidade dos proventos de aposentadoria a que teria direito, se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, no caso de o instituidor da pensão ser servidor em atividade; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

V – para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição deverá ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, mediante processo de habilitação de dependente, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, devidamente ratificada pela Junta Médica do Município, devendo ser observada a revisão periódica da sua condição, nos mesmos moldes do Art. 23 desta Lei; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

VI – quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão previdenciária por morte deverá ser recalculado, sem o benefício da cota majorada previsto no inciso IV deste artigo e obedecendo a forma do disposto nos incisos I e II deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

VII – na hipótese de existir um único dependente, fica definido que a cota por esse dependente, nos termos fixados nos incisos I e II deste artigo, fica majorada para o importe de 20 (vinte) pontos percentuais da totalidade do valor dos proventos de aposentadoria considerado para fins de instituição da pensão previdenciária por morte, no caso de o instituidor da pensão ser segurado aposentado, ou 100% (cem por cento) do valor correspondente à totalidade dos proventos de aposentadoria a que teria direito, se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, no caso de o instituidor da pensão ser servidor em atividade; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

VIII – a pensão previdenciária por morte concedida a dependente de segurado do RPPS Natal, quando este vier a óbito na condição de servidor em atividade, desde que o óbito ocorra em

razão de evento, moléstia, doença grave ou incurável, decorrente, em todos os casos, do exercício do dever funcional ou em razão deste, será equivalente à remuneração total do cargo ocupado pelo servidor à época do evento. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Parágrafo único. Às pensões concedidas nos termos desta Seção IV é assegurado o efetivo reajustamento do benefício, realizado de acordo, na mesma data e na mesma proporção, com os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal, na forma estabelecida em lei específica. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 39. É concedida pensão previdenciária provisória nos seguintes casos:

I - quando interposto processo administrativo que comprove através dos documentos que o instrui, o óbito do segurado e o vínculo que qualifica os requerentes como dependentes do segurado;

II - por morte presumida do segurado, no caso de ausência, desde que declarada judicialmente;

§ 1º. A verificação da possibilidade de concessão da pensão previdenciária é atribuição do departamento responsável pela gestão de benefício, sendo concedida a autorização para a implantação do benefício pelo gestor do RPPS Natal.

§ 2º. Aplica-se à pensão previdenciária provisória todas as regras desta Seção, devendo ser observado principalmente o que prescreve o artigo 42 desta Lei.

~~**Art. 40**. A pensão provisória é transformada em definitiva quando:~~

Art. 40. A pensão é definitiva ou transformada de provisória em definitiva quando: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)

I - concluído o processo administrativo que tenha como objeto a concessão de pensão previdenciária;

II - comprovado o óbito do segurado ausente.

Art. 41. A pensão provisória é cancelada quando:

I - a conclusão do processo administrativo for pelo indeferimento da concessão da pensão;

II - ocorrer o reaparecimento do segurado declarado ausente.

§ 1º. Quando cancelada a pensão provisória, ficam os dependentes beneficiados desobrigados à reposição dos valores recebidos, salvo se tiverem procedido de má-fé, atestada na forma do regulamento.

§ 2º. Os dependentes beneficiados com a pensão concedida conforme o artigo 39, II desta lei devem, anualmente, sob pena de suspensão imediata do benefício, declarar junto ao órgão gestor previdenciário, que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigados a comunicar imediatamente o reaparecimento deste, sob pena de serem responsabilizados civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 42. A pensão previdenciária é devida aos dependentes a partir:

~~I – da data do óbito, quando requerida no prazo de trinta (30) dias da data do óbito;~~

I – do primeiro dia imediatamente posterior à data do óbito do segurado instituidor da pensão, quando requerida dentro do prazo de trinta (30) dias da data do referido óbito; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

II - da data do requerimento, quando requerida após trinta (30) dias da data do óbito;

~~III - da data do trânsito em julgado de decisão judicial que tenha por finalidade declarar união estável, incapacidade, ausência e outras condições necessárias à concessão do benefício.~~

~~III – a data fixada em sentença ou da data do trânsito em julgado de decisão judicial que tenha por finalidade declarar união estável, incapacidade, ausência e outras condições necessárias à concessão do benefício. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 112 de 30 de outubro de 2009)~~

III – da data fixada na sentença judicial que determinar o pagamento do benefício previdenciário, ou da data do trânsito em julgado da competente decisão judicial que tenha por finalidade declarar união estável, incapacidade, ausência e outras condições necessárias à concessão do benefício, quando esta não fixar, expressamente, o termo inicial do pagamento da pensão previdenciária por morte. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 43. O valor da pensão não pode ser:

I - inferior ao valor do salário-mínimo;

II - superior aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público municipal, dos respectivos poderes e da respectiva carreira funcional;

III - superior à remuneração de contribuição ou provento que percebia o segurado na data anterior ao seu óbito.

Art. 44. A pensão é rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não é protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

Parágrafo único. O requerimento de exclusão ou inclusão de dependente produz efeitos a contar da data do requerimento, conforme procedimento definido no regulamento desta Lei.

Art. 45. Consideram-se válidos, para os fins desta Lei, os requerimentos totalmente instruídos, conforme seu regulamento.

Art. 46. A cota da pensão é extinta, perdendo-se a qualidade de beneficiário e suspendendo-se o pagamento do benefício:

I - pela morte de pensionista;

II - pelo alcance da maioridade civil para o pensionista menor de idade, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido;

III - pela cessação da invalidez;

IV - pelo casamento ou por nova união para o cônjuge ou companheiro;

V - pela cessação da dependência econômica nos casos em que é necessária a sua comprovação;

VI - pela cessação de quaisquer das condições que garantiram a qualidade de dependente, conforme disposto no artigo 15 desta Lei.

VII – para o cônjuge ou para o companheiro, especificamente, ao término do período de 06 (seis) meses, acaso o segurado instituidor da pensão previdenciária por morte não tenha, até a data do seu óbito, efetuado, ao menos, 12 (doze) contribuições previdenciárias mensais em favor do RPPS Natal, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

VIII – para o cônjuge ou o companheiro, especificamente, quando transcorridos os períodos

adiante fixados, os quais são estabelecidos de acordo com a idade do dependente, beneficiário da pensão previdenciária por morte, considerada a data do óbito do segurado instituidor do referido benefício previdenciário, se o óbito ocorrer depois de vertidas, pelo segurado falecido, 12 (doze) contribuições previdenciárias mensais em favor do RPPS Natal, bem como se o óbito do segurado ocorrer, pelo menos, 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

a) 10 (dez) anos, se o cônjuge ou o companheiro contava com até 25 (vinte e cinco) anos de idade; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

b) 15 (quinze) anos, se o cônjuge ou o companheiro contava com idade entre 26 (vinte e seis) anos e 30 (trinta) anos; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

c) 20 (vinte) anos, se o cônjuge ou o companheiro contava com idade entre 31 (trinta e um) anos e 35 (trinta e cinco) anos; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

d) vitalícia, se o cônjuge ou o companheiro contava com 36 (trinta e seis) anos ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

IX – serão aplicados, para o cônjuge ou o companheiro, conforme o caso, os prazos previstos no inciso VIII deste artigo, independentemente do recolhimento de 12 (doze) contribuições previdenciárias mensais em favor do RPPS Natal, ou da comprovação de o óbito do segurado ter ocorrido 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

~~**§ 1º.** Sempre que se extinguir uma cota de pensão, procede-se á novo cálculo e novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes, publicando-se o ato de reversão de cota e de novo rateio.~~

§ 1º. Extinta a cota da pensão, não será efetuado novo cálculo e novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes, porquanto extinto o direito de reversão, conforme regramento previsto no inciso III, do Art. 38 desta Lei, ressalvada a realização de novo cálculo do benefício na hipótese do inciso VI, do Art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 2º. Os motivos ensejadores da extinção da cota de pensão devem ser comunicados imediatamente, sob pena de obrigar-se o omitente ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a partir do evento.

§ 3º. Com a extinção do direito do último pensionista exclui-se a pensão.

Art. 47. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de homicídio consumado ou tentado contra a vida do segurado, observando-se o estipulado no artigo 15, II, §2º.

~~**Art. 48**. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ou o companheiro ou companheira que receber pensão alimentícia até a data anterior ao óbito, garantida por sentença judicial, receberá a pensão previdenciária no mesmo valor daquela, limitando-se ainda, quando houver mais dependentes, ao valor da cota devida a cada um.~~

Art. 48. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ou o companheiro ou companheira que receber pensão alimentícia até a data anterior ao óbito, garantida por sentença judicial, ou que seja fixada por força de escritura pública, tanto de separação consensual, quanto de

divórcio consensual, da qual conste as disposições relativas à pensão alimentícia, receberá a pensão previdenciária no mesmo valor daquela, limitando-se, ainda, quando houver mais dependentes, ao valor da cota devida a cada um. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 49. É admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS Natal, exceto as pensões deixadas por cônjuges ou companheiros, que são impossíveis de acumulação.

§ 1º. Verificada a existência de acumulação ilícita de pensões, é o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de dez (10) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão dos benefícios e devolução das importâncias indevidamente recebidas, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º. O valor das pensões, decorrente de legítima acumulação, não pode ultrapassar os limites estabelecidos no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 50. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, definidos nesta Lei e em seu regulamento.

~~**Parágrafo único**. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não dão origem a qualquer direito à pensão.~~

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não dão origem a qualquer direito à pensão, excetuado o que institui o art. 15, § 3º, inciso II. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 112 de 30 de outubro de 2009)

~~**Seção IV**~~

Seção V

Do Auxílio-Reclusão

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)

~~**Art. 51**. O auxílio-reclusão consiste na importância mensal, devida aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de licença médica ou aposentadoria, e corresponde a dois terços (2/3) da última remuneração de contribuição do segurado, limitado, o valor do benefício, ao triplo do valor do piso legal remuneratório utilizado pela Prefeitura Municipal do Natal.~~

Art. 51. O auxílio-reclusão consiste na importância mensal, devida aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração ou subsídio, nem estiver em gozo de licença médica ou aposentadoria, e corresponde a dois terços (2/3) da última remuneração de contribuição do segurado, não podendo exceder o valor de 01 (um) salário-mínimo vigente no país, nos termos da legislação federal aplicável à espécie. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 193 de 10 de setembro de 2020)

Parágrafo único. O auxílio-reclusão é rateado em partes iguais entre os dependentes do segurado.

Art. 52. Para a instrução do processo de concessão do auxílio-reclusão, além da

documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, são exigidos:

I - documento emitido pela Secretaria Municipal responsável pela gestão dos recursos humanos da Prefeitura, que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado.

II - certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente;

Art. 53. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão a partir:

I - da data do efetivo recolhimento do segurado ao estabelecimento penitenciário;

II - da data do requerimento, quando requerida após trinta (30) dias da data do recolhimento ao estabelecimento penitenciário;

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses deve ser verificada a data em que fora suspenso o pagamento da remuneração do servidor, só sendo devido o pagamento do auxílio ao dependente quando suspenso o pagamento da remuneração ao servidor.

Art. 54. O auxílio-reclusão é mantido enquanto o segurado permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público, quando ocorrerá a perda do vínculo do segurado e de seus dependentes, conforme previsto no artigo 15, I, "b", desta Lei.

§ 1º. O dependente beneficiário deve apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente, sob pena de suspensão imediata do benefício.

§ 2º. O benefício é suspenso no caso de fuga, somente sendo restabelecido se houver recaptura do segurado e se este ainda possuir a qualidade de segurado, nada sendo devido aos dependentes enquanto o segurado estiver evadido.

Art. 55. O pagamento do auxílio-reclusão cessa a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que de forma condicional, ou do trânsito em julgado da sentença condenatória de que resulte perda do cargo.

Art. 56. Falecendo o segurado preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago é automaticamente convertido em pensão previdenciária, calculando- se a pensão na forma do disposto no artigo 38 desta Lei.

Art. 57. Aplicam-se, ao auxílio-reclusão, as normas referentes à pensão previdenciária, sendo necessária a preexistência da dependência econômica, declarada judicialmente, com exceção daqueles dependentes aos quais se presume a dependência econômica, conforme definição prevista no artigo 9º desta Lei.

~~Seção V~~

Seção VI

Das Regras e dos Procedimentos Relativos aos Benefícios Previdenciários

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)

Art. 58. Os benefícios previdenciários de que trata esta Lei obedecem às normas previstas na Constituição Federal, nesta Lei e em seu regulamento, bem como nas demais Leis Municipais

pertinentes, que não contrariem o disposto na Constituição Federal ou nesta Lei.

Art. 59. O conhecimento, a análise, a deliberação e o pagamento dos benefícios previdenciários, aos segurados do RPPS Natal e aos seus dependentes são de competência exclusiva do órgão gestor previdenciário.

Art. 60. Os demais procedimentos administrativos relativos à concessão, manutenção, suspensão e cancelamento de benefícios previdenciários são estabelecidos no regulamento desta Lei.

~~**Seção VI**~~

Seção VII

Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios Previdenciários

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)

Art. 61. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS Natal, não pagas ou não reclamadas na época própria, resguardado o direito dos incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 62. Os servidores do Poder Legislativo do Município do Natal integram o RPPS Natal, obedecidos os ditames constitucionais e, no que não for incompatível com esta, o Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo único. O processo administrativo de aposentadoria, bem como de concessão de qualquer outro benefício previdenciário, de interesse de segurado vinculado ao Poder Legislativo Municipal, é deflagrado na Câmara Municipal do Natal, que o enviará, após parecer do órgão consultivo jurídico, ao órgão gestor previdenciário.

~~**Art. 63**. O segurado, aposentado por invalidez e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deve, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a vistoria médica a cargo da Junta Médica Municipal.~~

Art. 63. O segurado do RPPS Natal, aposentado por incapacidade permanente, bem como o dependente considerando inválido, independentemente da sua idade, devem, sob pena de suspensão do benefício previdenciário correspondente, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, à avaliação médica pericial a cargo da Junta Médica Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 64. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei é pago diretamente ao beneficiário, exceto quando o beneficiário for considerado incapaz civilmente.

§ 1º. Enquanto não fornecido o Termo de Curatela e durante prazo máximo de seis (06) meses, o benefício é pago ao cônjuge, companheiro ou companheira, pais, filhos, ou irmãos, nesta ordem de preferência, ou, caso não existam estes, é depositado em conta específica e mantém-se bloqueado até que se apresente o referido Termo.

§ 2º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão previdenciária, ou, na falta destes, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, devendo o dependente ou os dependentes, habilitados à percepção, declarar a inexistência de outros sucessores, sob pena de devolução das importâncias indevidamente recebidas, corrigidas na forma desta Lei e de seu regulamento.

Art. 65. O órgão gestor previdenciário pode descontar da renda mensal do beneficiário:

I - contribuições devidas pelo beneficiário do RPPS Natal;

II – devolução de valores pagos além do devido pelo órgão gestor previdenciário;

III - valores devido pelo beneficiário ao órgão de origem;

IV - imposto de renda retido na fonte;

V - pensão alimentícia decorrentes de sentença judicial;

VI - as contribuições e mensalidades autorizadas pelo beneficiário, na forma da legislação aplicável.

§ 1º. A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do RPPS Natal, nos casos comprovados, por processo administrativo, de dolo, fraude ou má-fé do beneficiário, deve ser feita de uma só vez.

~~**§ 2º**. Caso o débito seja originário de erro da gestão do RPPS Natal, o beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, pode devolver o valor, de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder a no máximo vinte por cento (20%) do valor do benefício em manutenção.~~

§ 2º. Caso o débito seja originário de erro da gestão do RPPS Natal, o beneficiário, em gozo de benefício previdenciário, deverá devolver o valor indevidamente percebido, mediante o devido processo legal, em uma ou mais parcelas, devendo o valor de cada parcela corresponder ao limite estabelecido entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) do valor do benefício em manutenção. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 3º. Havendo necessidade de restituição e tendo sido extinto ou suspenso o benefício, o beneficiário tem que restituir a importância recebida indevidamente através de recolhimento ao órgão gestor previdenciário, por depósito bancário, observando-se as prescrições dos §§1º e 2º do artigo 65 desta Lei.

~~**§ 4º**. No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da gestão do RPPS Natal, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido, é devolvido ao beneficiário de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder a no máximo vinte por cento (20%) do valor do benefício em manutenção.~~

§ 4º (revogado) (Revogada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

~~**§ 5º**. Em qualquer hipótese de devolução, prevista nesta lei e em seu regulamento, os valores a serem devolvidos estão sujeitos aos juros, multas e atualizações, calculados na mesma proporção aplicável à cobrança dos tributos municipais, independentemente da aplicação de quaisquer penalidades cabíveis à espécie.~~

§ 5º. Em qualquer hipótese de devolução prevista neste artigo, os valores a serem devolvidos estão sujeitos, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, uma única vez, até o seu efetivo pagamento, à incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), o qual deve ser apurado de forma acumulada, mês a mês, até a efetivação da sua aplicação, devendo ser aplicado sobre o valor, ainda, multa de mora na mesma proporção aplicável à cobrança dos tributos municipais. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 6º. Fica ressalvada da regra prevista no parágrafo anterior a hipótese de devolução realizada de forma espontânea pelo beneficiário, desde que efetuada em parcela única, através da formalização de acordo administrativo perante o NATALPREV, situação em que incidirá sobre os valores devolvidos, exclusivamente, atualização monetária mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 65–A. No caso de revisão de benefícios da qual resultar um valor superior ao que vinha sendo pago ao segurado e se isso decorrer de erro da gestão do RPPS Natal, o valor resultante da diferença verificada entre o valor pago ao segurado e o corretamente devido, será devolvido ao beneficiário, ao seu critério, em parcela única ou parceladamente, e corrigidas monetariamente pelo IPCA-E. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 66. Fica vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão, de local de trabalho ou do abono de permanência, ressalvadas as hipóteses de incorporação ao vencimento, previstas na Legislação Municipal.

§ 1º. As parcelas remuneratórias referidas no *caput*, podem compor a remuneração de contribuição do servidor, quando o mesmo optar expressamente pela inclusão, sendo aposentado com proventos calculados conforme artigo 29 desta Lei.

§ 2º. A opção deve ser expressa e será atestada no momento em que houver a nomeação.

Art. 67. Nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar terá valor inferior ao piso legal remuneratório da Prefeitura Municipal do Natal, ressalvando a hipótese de divisão de benefício em cotas e na hipótese salário-família.

Art. 68. Concedida a aposentadoria ou pensão, é o ato administrativo publicado e os autos processuais são encaminhados à apreciação do Tribunal de Contas.

§ 1º. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício é imediatamente revisto pelo órgão gestor previdenciário que promove as medidas pertinentes, devendo ser conferida a ampla defesa e o contraditório ao beneficiário, nos casos em que a revisão demonstre prejuízo a este.

§ 2º. Os valores devidos por decorrência da revisão do processo concessório de benefício são objetos de compensação entre o beneficiário e o Município ou o RPPS Natal, na forma do artigo 65 desta Lei.

Art. 69. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias que exigem tempo mínimo no cargo efetivo, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria deve ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 70. Para fins de cálculo dos benefícios e contribuições previdenciárias, consideram-se:

I - **remuneração:** soma do vencimento mais todas as vantagens percebidas pelo servidor em atividade funcional;

II - **vencimento:** parcela remuneratória referente a função efetiva para a qual fora nomeado, definida em lei.

~~III - **remuneração de contribuição:** base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor ativo, consistindo na remuneração do cargo efetivo, composta por vencimento mais~~

~~vantagens permanentes do cargo efetivo, estabelecidas em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual, percebidos durante o efetivo exercício, inclusive quando em licença maternidade e em licença para tratamento de saúde, excluídas:~~

III – **remuneração de contribuição:** base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor ativo, consistindo no vencimento do cargo e nas vantagens pecuniárias permanentes do próprio cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, percebidos durante o efetivo exercício, inclusive quando em licença maternidade e em licença para tratamento de saúde, excluídas, expressamente, as seguintes vantagens: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

a) as diárias de viagens;

b) ajudas de custo;

c) salário-família;

d) 1/3 de férias;

~~e) o abono de permanência de que trata o capítulo XX desta Lei;~~

e) o abono de permanência de que tratam os artigos 81, 81–A e 81–B desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

f) adicional de periculosidade e de insalubridade;

g) adicional pela prestação de serviço extraordinário;

h) indenização de transporte;

~~i) demais auxílios e gratificações não incorporáveis, conforme Lei;~~

i) demais auxílios, abonos e quaisquer outras vantagens de caráter transitório, assim como gratificações não incorporáveis, conforme Lei; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

IV - **remuneração de contribuição dos servidores ocupantes de cargo efetivo, que estejam no exercício de cargo de provimento em comissão:** depende da opção do servidor, que poderá escolher o que comporá a sua remuneração de contribuição, conforme o que dispõe o artigo 66, desta Lei.

V - **proventos:** soma do provento mais todas as vantagens percebidas pelo aposentado, excluído o salário-família e outros auxílios como abonos e complementos para alcance do piso legal remuneratório da Prefeitura Municipal do Natal.

VI - **provento:** parcela referente ao vencimento do cargo efetivo que o aposentado percebia enquanto servidor ativo;

VII -**pensão:** soma de todas as vantagens percebidas pelo pensionista, excluído o salário-família e outros auxílios como abonos e complementos para alcance do piso legal remuneratório da Prefeitura Municipal do Natal.

~~Seção VII~~

Seção VIII

Das Regras de Direito Adquirido relativas aos Beneficiários

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)

Subseção I

Das Disposições para os Servidores Inativos e Pensionistas em Gozo de Benefício em 31 de dezembro de 2003

Art. 71. Os respectivos proventos de aposentadoria e as pensões, dos segurados aposentados e pensionistas em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº. 41, são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, sendo também estendido aos mesmos, qualquer benefício ou vantagem concedida aos servidores em atividade, na forma da Lei.

Subseção II

Das Disposições para Quem Cumpriu os Critérios para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão previdenciária até 31de dezembro de 2003

Art. 72. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados do RPPS Natal, bem como pensão aos seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003 data da publicação da Emenda Constitucional nº. 41, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente à época da elegibilidade.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, bem como as pensões de seus dependentes, são calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios.

Art. 73. Os respectivos proventos de aposentadoria e as pensões, dos beneficiários previstos no *caput* do artigo 72 desta Lei, são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, sendo também estendido aos mesmos, qualquer benefício ou vantagem concedida aos servidores em atividade, na forma da Lei.

~~**Seção VIII**~~

Seção IX

Das Regras de Direito de Transição relativas aos Beneficiários

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)

Subseção I

Das Disposições para Quem Ingressou no Serviço Público como Titular de Cargo Efetivo até 16 de dezembro de 1998.

Art. 74. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas Regras Atuais estabelecidas na Seção I, do Capítulo II, deste mesmo Título, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária conforme estabelecido no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41 de 31 de dezembro de 2003,

sendo garantidos proventos calculados na forma do artigo 29 desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação e vigência da Emenda Constitucional nº. 20, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três (53) anos de idade, se homem, e quarenta e oito (48) anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco (35) anos, se homem, e trinta (30) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento (20%) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. O segurado de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput tem seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de sessenta (60) anos para os homens e cinqüenta e cinco (55) anos para as mulheres, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento (3,5%), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento (5%), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O professor, servidor do Município, que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, tem o tempo de serviço exercido até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, contando com o acréscimo de dezessete por cento (17%), se homem, e de vinte por cento (20%), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, sendo este tempo exclusivamente para fins de concessão da aposentadoria, não contando como tempo de serviço para aquisição de outras vantagens.

§ 3º. Para fins do disposto no § 2º, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, comprovada mediante Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 75. Às aposentadorias concedidas de acordo com o artigo 74 é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 76. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas Regras Atuais estabelecidas na Seção I, do Capítulo II, deste mesmo Título ou pela Regra de Transição estabelecida pelo artigo 74 desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária, conforme estabelecido no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47 de 5 de julho de 2005, com proventos integrais, que correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, àquele que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se

mulher;

II - tiver vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - tiver idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Art. 77. Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com o artigo 76 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, conforme o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o referido artigo 76.

Subseção II

Das Disposições para Quem Ingressou no Serviço Público como Titular de Cargo Efetivo até 31de dezembro de 2003

Art. 78. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nas Regras Atuais estabelecidas na Seção I, do Capítulo II, deste mesmo Título, ou pelas regras da Subseção anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária conforme estabelecido no artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41, publicada em 31 de dezembro de 2003, sendo garantidos os proventos integrais, que correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, àquele que tenha ingressado regularmente no serviço público, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41 e desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta (60) anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco (55) anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e trinta (30) anos de contribuição, se mulher;

III - vinte (20) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez (10) anos de carreira e cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 79. Os requisitos de idade e tempo de contribuição são reduzidos em cinco(5) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do artigo 78, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, comprovado mediante Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme os artigos 78 e 79 são

revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Subseção III

Das Disposições para Quem Ingressou no Serviço Público Municipal como Titular de Cargo Efetivo até 30 de junho de 2022

(Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 80–A. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal amparado no RPPS Natal e de pensão por morte aos seus respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor público municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para a sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 80–B O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 30 de junho de 2022, quando operada a adequação da legislação previdenciária municipal às disposições da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019, e que não tenha preenchido os requisitos de aposentação até a referida data, poderá aposentar-se, voluntariamente, não se lhe aplicando o disposto no Art. 25 desta Lei, desde que preenchidos, até 30 de junho de 2024, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

III – 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Parágrafo único. Para o professor, de ambos os sexos, que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 2º, do Art. 25 desta Lei, serão reduzidos, em 05 (cinco) anos, os

requisitos de idade e tempo de contribuição, para os fins do disposto nos incisos I e II, do caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 80–C. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 30 de junho de 2022 e que não tenha preenchido os requisitos de aposentação do art. 74 desta Lei até a referida data, poderá aposentar-se, voluntariamente, se mais benéfico a ele for, não se lhe aplicando o disposto no Art. 25 desta Lei, desde que preenchidos os requisitos dispostos nos incisos I, II e III, do art. 74 desta Lei, além de cumprir um período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) que, na data de 30 de junho de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no art. 74, III desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 80–D. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 30 de junho de 2022 e que não tenha preenchido os requisitos de aposentação do caput do art. 76 desta Lei até a referida data, poderá aposentar-se, voluntariamente, se mais benéfico a ele for, não se lhe aplicando o disposto no Art. 25 desta Lei, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

III – 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

V – Período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de 30 de junho de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que trata o inciso I em um dia de idade para cada um dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 2º Para o professor, de ambos os sexos, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 e que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 2º, do Art. 25 desta Lei, aplicar-se-á a mesma regra do §1º deste artigo, reduzindo-se, em 05 (cinco) anos, os requisitos de idade e tempo de contribuição dispostos nos incisos I e II, do caput deste artigo, para fins de aplicação desta regra de transição. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 80–E. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dispostos nesta subseção corresponderão: (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

I – À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, garantindo-lhe o direito à integralidade, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de

que trata o Art. 134–F desta Lei, desde que tenham sido devidamente cumpridas as demais exigências quanto às regras de transição previstas nos artigos desta subseção. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

II – Ao valor apurado na forma do Art. 29 desta lei, para o servidor público não contemplado no inciso I. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 80–F. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dispostos nesta subseção não serão inferiores ao valor do salário mínimo vigente no País e serão reajustados: (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

I – De acordo com o disposto no Art. 7º, da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, desde que cumpridos os requisitos previstos no inciso I, do Art. 80–E desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

II – De acordo com o Parágrafo único, do Art. 30 desta Lei, na hipótese prevista no inciso II, do Art. 80–E desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

CAPÍTULO III

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

~~**Art. 81.** O segurado que tenha completado as exigências para aposentar-se, voluntariamente, conforme artigos 25, 71, 72 e 74 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária.~~

~~**Art. 81.** O segurado que tenha completado as exigências para aposentar-se, voluntariamente, conforme artigos 25, 72 e 74 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária (Redação dada pela Lei Complementar n.º 112 de 30 de outubro de 2009)~~

Art. 81. O servidor municipal vinculado ao RPPS Natal fará jus a um abono de permanência, pago pelo Ente Municipal, com valor equivalente ao valor da contribuição previdenciária mensal efetivamente descontada do servidor e mantido somente até o servidor completar a idade para aposentadoria compulsória, conforme previsto no Art. 24 desta Lei, desde que o servidor opte expressamente por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou venha a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidos nos seguintes dispositivos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

I – na alínea “a”, do inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019, conforme previsto no Art. 25 desta Lei, com a redação dada pela Lei Complementar municipal nº. 112, de 30 de outubro de 2009; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

II – no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, conforme previsto nos artigos 72, 74 e 76, todos desta Lei; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

III – no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47, de 2005, conforme previsto no artigo 76 desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

~~**§ 1º.** O abono só pode ser mantido até serem completadas as exigências para aposentadoria compulsória.~~

~~**§ 2º**. O abono previsto no *caput* deste artigo é concedido, nas mesmas condições, ao segurado que até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.~~

~~**§ 3º**. O valor do abono de permanência é equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.~~

~~**§ 4º**. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município.~~

§ 1º. (revogado) (Revogada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 2º. (revogado) (Revogada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 3º. (revogado) (Revogada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 4º. (revogado) (Revogada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 81–A. O segurado do RPPS Natal que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária previstos no Art. 25 desta Lei, em sua redação atual, fará jus a um abono de permanência, pago pelo Ente Municipal, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária mensal, até completar a idade para aposentadoria compulsória, conforme previsto no Art. 24 desta Lei, desde que opte expressamente por permanecer em atividade. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 81–B. O abono de permanência a que se refere os artigos 81 e 81-A, ambos desta Lei, será devido ao segurado do RPPS Natal após a verificação da implementação dos requisitos legais constantes nos referidos dispositivos, mediante processo administrativo próprio e específico, sendo os efeitos financeiros decorrentes de tal direito retroativos à data do preenchimento dos requisitos. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

TÍTULO III
DO CUSTEIO DO RPPS NATAL

CAPÍTULO I
DOS CUSTOS

Art. 82. Compõe os custos do RPPS NATAL:

I. as despesas administrativas do órgão gestor previdenciário; e,

II. o pagamento dos benefícios previdenciários do RPPS Natal.

Seção Única
Das Despesas Administrativas do Órgão Gestor Previdenciário

Art. 83. São despesas administrativas do órgão gestor previdenciário:

I - a remuneração de seus servidores;

II - o material permanente e de consumo, como todos os insumos necessários a sua manutenção;

III - a manutenção e o aperfeiçoamento dos instrumentos para sua gestão;

~~IV – as taxas e demais encargos relativos aos investimentos dos recursos do RPPS Natal~~;

IV - os seguros de bens permanentes, para proteção do patrimônio do RPPS Natal; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 112 de 30 de outubro de 2009)

~~V- os encargos da contratação de serviços especializados, bem como de~~

~~consultoria e assessorias técnicas;~~

V - os encargos da contratação de serviços especializados, bem como de consultoria; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 112 de 30 de outubro de 2009)

VI -outros encargos eventuais e permanentes vinculados às suas finalidades.

~~Parágrafo único~~. ~~As despesas administrativas do órgão gestor previdenciário não poderão exceder a 2%(dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos beneficiários do RPPS Natal no exercício financeiro anterior.~~ (Revogado pela Lei Complementar n.º 112 de 30 de outubro de 2009)

§ 1º A aquisição ou construção de bens imóveis próprios com o recurso destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 112 de 30 de outubro de 2009)

§ 2º As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativo financeiros não serão custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 112 de 30 de outubro de 2009)

~~§ 3º~~ ~~Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeiro.~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar n.º 112 de 30 de outubro de 2009)~~

§ 3º (revogado) (Revogada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

~~Art. 83-A~~ ~~Para a cobertura das despesas administrativas do RPPS, fica estabelecida a taxa de administração de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados, relativo ao exercício financeiro anterior, que será retirado do Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIPRE – art. nº 110 e do Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE – art. nº 111.~~ ~~(Incluído pela Lei Complementar n.º 112 de 30 de outubro de 2009)~~

~~§ 1º~~ ~~O valor correspondente à Taxa Administrativa do FUNFIPRE será repassada pelo Município em duodécimo, no prazo fixado no art. 99.~~ ~~(Incluído pela Lei Complementar n.º 112 de 30 de outubro de 2009)~~

~~§ 2º~~ ~~O Município só será obrigado a fazer aporte da Taxa Administrativa do FUNFIPRE, enquanto existirem beneficiários vinculados a este.~~ ~~(Incluído pela Lei Complementar n.º 112 de 30 de outubro de 2009)~~

~~§ 3º~~ ~~Em caso de as despesas não atingirem os 2% (dois por centos) previstos no caput deste artigo, o saldo remanescente integrará fundo de reserva para realização de gastos futuros~~ ~~(Incluído pela Lei Complementar n.º 112 de 30 de outubro de 2009)~~

Art. 83–A. O limite das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora do RPPS Natal, inclusive para conservação de seu patrimônio, fica estabelecida no percentual anual máximo de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS Natal, apurado no exercício financeiro imediatamente anterior. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 1º. As despesas previstas no caput deste artigo serão custeadas por meio de Taxa de Administração. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 2º. O financiamento da Taxa de Administração se dará, exclusivamente, por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido nas avaliações atuariais do RPPS Natal, mediante definição das alíquotas de contribuição do Ente Federativo e dos segurados do RPPS Natal, suficientes para a cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 3º. A Unidade Gestora do RPPS Natal fica autorizada a constituir Reserva Administrativa com as sobras do custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos, devendo os recursos objeto deste parágrafo serem administrados em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios do RPPS Natal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 4º. A Reserva Administrativa de que trata o parágrafo anterior poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS Natal, desde que previamente autorizada e aprovada pelo Conselho Administrativo – CONAD, vedada a devolução dos recursos ao Ente Federativo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 5º. Os valores relativos aos recursos da Reserva Administrativa definida no § 3º deste artigo, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput deste mesmo artigo, poderão ser utilizados somente para: (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

I – aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da Unidade Gestora do RPPS Natal nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do próprio RPPS; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

II – reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS Natal e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 6º. O percentual anual máximo do limite das despesas previstas no caput deste artigo, desde que financiada na forma do seu § 2º e embasada em avaliação atuarial específica, poderá ser elevada em até 20% vinte por cento), alcançando o patamar máximo anual de até 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), devendo os recursos adicionais decorrentes dessa elevação ser destinados, exclusivamente, para o custeio de despesas administrativas relacionadas a: (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

I – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com

gastos relacionados a: (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

a) preparação para a auditoria de certificação; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

II – atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes da Unidade Gestora do RPPS Natal, bem como do responsável pela gestão dos seus recursos e, ainda, dos membros dos seus Órgãos Colegiados Deliberativos, Conselho Administrativo – CONAD, Conselho Fiscal – CONFIS e Comitê de Investimentos, contemplando, entre outros, os gastos relacionados a: (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 7º. A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 6º deste artigo observará os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

I – deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 6º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão RPPS; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

II – deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS Natal não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

III – poderá voltar a ser aplicada no exercício subsequente àquele em que o RPPS Natal vier a obter a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

CAPÍTULO II

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 84. O RPPS Natal será custeado mediante os seguintes recursos:

I - contribuição previdenciária mensal e compulsória a cargo do Município, incluídos seus poderes, autarquias e fundações;

II - contribuição previdenciária mensal e compulsória a cargo dos segurados do RPPS Natal e de seus dependentes;

III - doações, subvenções, legados e bens ou direitos de qualquer natureza;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V - saldos de contas bancárias do IPREVINAT - Instituto de Previdência dos Servidores de Natal, e todos os outros valores decorrentes de sua extinção;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira com outros regimes de previdência;

VII - rendimento mobiliário e imobiliário de qualquer natureza;

VIII - outros ativos financeiros de qualquer natureza.

IX - 5% (cinco por cento) da arrecadação anual bruta, proveniente da dívida ativa municipal, pelos próximos 20 (vinte) anos, a partir do exercício de 2022, iniciando em 3% (três por cento) e após 05 anos, chegando a 5% (cinco por cento). (Incluído pela Lei Complementar n.º 193 de 10 de setembro de 2020)

Parágrafo único. Além da contribuição prevista no inciso I deste artigo, fica o Município responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS Natal, decorrentes do pagamento de despesas administrativas e de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre poderes e órgãos ou instituições que tenham servidores vinculados ao referido regime previdenciário, devendo tal aporte complementar ser repassado para o órgão gestor previdenciário no prazo máximo de setenta e duas (72) horas anteriores ao início do pagamento dos benefícios previdenciários, na forma desta lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I

Das Disposições Gerais relativas ao Plano de Custeio

Art. 85. O Plano de Custeio é estabelecido por Lei e destina-se a definir os recursos necessários ao adimplemento dos custos previdenciários, determinados no artigo 82 desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao órgão gestor previdenciário elaborar o Projeto de Lei contendo o Plano de Custeio, baseando-se no resultado da avaliação atuarial, submetendo-o a análise e aprovação do Poder Executivo.

Art. 86. O Plano de Custeio deve ser reanalisado anualmente, a partir da conclusão da avaliação atuarial, devendo ser revisto sempre que ocorrerem modificações nos custos do RPPS Natal, e sempre que o resultado da avaliação atuarial indique a necessidade de revisão das alíquotas de contribuição a fim de assegurar o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS Natal.

Art. 87. O Plano de Custeio conterá:

I - o plano de aplicação do patrimônio destinado à cobertura dos benefícios previdenciários;

II - as alíquotas das contribuições previdenciárias;

III - outras fontes de custeio para o sistema previdenciário;

IV - as despesas e investimentos destinados ao funcionamento da gestão do RPPS.

Seção II

Das Contribuições Previdenciárias

Subseção I

Da Contribuição Previdenciária a cargo dos Segurados Servidores Ativos

~~**Art. 88**. Até que Lei discipline a matéria, a alíquota de contribuição previdenciária do servidor ativo, segurado do RPPS Natal, é de onze por cento (11%), incidente sobre a remuneração de contribuição, visando a manutenção do respectivo Regime Próprio e atendendo às prescrições Constitucionais, e devendo ser modificada em decorrência de resultado de avaliação atuarial, que demonstre a referida necessidade.~~

Art. 88. A alíquota de contribuição previdenciária do servidor ativo, segurado do RPPS Natal, será de 14% (quatorze por cento), a qual incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição do segurado, visando à manutenção do respectivo Regime Próprio de Previdência Social, em atenção às prescrições da Constituição Federal, podendo ser modificada, sofrendo reduções ou majorações, desde que seja demonstrada a referida necessidade, mediante avaliação atuarial específica, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS Natal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 193 de 10 de setembro de 2020)

Subseção II

Da Contribuição Previdenciária a cargo dos Dependentes e dos Segurados Aposentados

~~**Art. 89**. Os aposentados e dependentes com benefícios concedidos a qualquer tempo pelo RPPS Natal, contribuem para o regime previdenciário com mesma alíquota prevista para o servidor ativo.~~

~~**§ 1º**. Incide contribuição previdenciária somente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios~~

~~do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, observada a exceção prescrita no §2º deste artigo.~~

~~**§ 2º.** Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, atestada pela Junta Médica Municipal, na forma do regulamento, a sua contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição.~~

~~**§ 2º.** Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, atestada pela Junta Médica Municipal, na forma do regulamento, a sua contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 112 de 30 de outubro de 2009)~~

~~**§ 3º**. As contribuições, calculadas sobre o benefício de pensão, têm como base de cálculo o valor total deste benefício, antes de sua divisão em cotas, a fim de que seja observado corretamente o limite previsto no parágrafo anterior.~~

~~**§ 4º**. Incide contribuição previdenciária sobre a totalidade do auxílio reclusão.~~

Art. 89 Os aposentados e dependentes, pensionistas, vinculados ao RPPS Natal, com benefícios concedidos a qualquer tempo pelo respectivo Regime Próprio de Previdência Social, contribuirão para o regime previdenciário com mesma alíquota prevista para o servidor ativo, nos termos previstos no art. 88, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 193 de 10 de setembro de 2020).

§ 1º Incidirá, na forma prevista no *caput*, contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas a qualquer tempo pelo RPPS Natal, somente sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 193 de 10 de setembro de 2020)

§ 2º (revogado). (Revogado pela Lei Complementar n.º 193 de 10 de setembro de 2020)

§ 3º As contribuições previdenciárias calculadas sobre o benefício de pensão têm como base de cálculo o valor total deste benefício, antes de sua divisão em cotas, a fim de que seja observado corretamente o limite previsto no § 1º, deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 193 de 10 de setembro de 2020)

§ 4º Incide contribuição previdenciária sobre a totalidade do auxílio reclusão previsto nesta Lei, sendo contribuintes do RPPS Natal todos os favorecidos por este benefício, devendo as contribuições previdenciárias incidentes sobre ele ser calculados na mesma forma do § 3º, deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 193 de 10 de setembro de 2020)

Subseção III

Da Contribuição Previdenciária a cargo dos Entes Municipais, incluído os poderes executivo e legislativo, autarquias e fundações.

~~**Art. 90**. A contribuição previdenciária a cargo do Município, incluídos seus poderes, autarquias e fundações, é igual ao dobro da contribuição previdenciária a cargo dos servidores ativos, observadas as prescrições Constitucionais, a Legislação Previdenciária vigente e as avaliações atuariais, devendo ser repassada para o órgão gestor previdenciário na forma determinada nos artigos 96 e seguintes desta Lei.~~

Art. 90 A contribuição previdenciária a cargo do Município, incluídos seus poderes, autarquias e fundações, será de 22% (vinte e dois por cento), incidentes sobre o total da remuneração tida como base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo, exclusivamente, dos servidores ativos segurados do RPPS Natal, podendo ser modificada, sofrendo reduções ou majorações, desde que seja demonstrada a referida necessidade, mediante avaliação atuarial específica, em atenção às prescrições da Constituição Federal, observados, portanto, os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 193 de 10 de setembro de 2020)

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a cargo do Município, incluídos seus poderes, autarquias e fundações, prevista no *caput* deste artigo, deve ser repassada ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Social na forma determinada nos artigos 96 e seguintes desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 193 de 10 de setembro de 2020)

Subseção IV

Da Contribuição Previdenciária a cargo do servidor Cedido

Art. 91. O segurado ativo, cedido a outro poder, órgão ou entidade permanecerá vinculado ao RPPS Natal, sendo de responsabilidade do segurado a obtenção das informações procedimentais, junto ao órgão gestor previdenciário, para continuação do recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de não ser computado, para fins previdenciários, o tempo de duração do seu afastamento, e o que dispõe o artigo 70 desta Lei.

§. 1º. Na hipótese de cessão a alíquota de contribuição previdenciária, a cargo do servidor e a cargo do ente, é a mesma estipulada nos artigos 88 e 90 desta lei, acompanhando as modificações da legislação aplicável.

§. 2º. A remuneração de contribuição, base de incidência para o desconto previdenciário do segurado cedido, é a remuneração do cargo efetivo a que encontra-se vinculado junto ao órgão de origem, observando-se as modificações a que teria direito se estivesse no exercício de seu cargo efetivo.

Subseção V

Da Contribuição Previdenciária a cargo dos Segurados Afastados ou em Licença

Art. 92. Ao segurado ativo em licença com continuidade de pagamento de remuneração pelo órgão de origem aplicam-se as disposições da subseção II deste Capítulo.

Art. 93. O segurado ativo em licença sem vencimento ou afastado em situação em que deixe de perceber temporariamente vantagens pelo órgão ou entidade vinculada ao RPPS Natal, não computa o referido período para fins de aposentadoria, excetuada a situação prevista no artigo 94, desta Lei.

Art. 94. É garantido ao segurado ativo, em licença sem vencimento ou afastado em situação em que deixe de perceber temporariamente vantagens pelo órgão ou entidade vinculada ao RPPS Natal, a possibilidade de permanecer vinculado ao RPPS Natal, quando responsabilizar-se, perante o órgão gestor previdenciário, pelo pagamento das contribuições previdenciárias a cargo do segurado e a cargo do ente municipal.

§. 1º. Na hipótese do *caput* as alíquotas das contribuições previdenciárias e a sua base de incidência serão as mesmas estipuladas nos artigos 88 e 90 desta Lei, devendo ser considerada a remuneração do cargo efetivo a que se vincula no órgão de origem na forma disposta no § 2º do artigo 91 desta Lei, observando-se o disposto no artigo 70 desta Lei.

§ 2º. Na ocorrência da hipótese evidenciada no *caput*, é de total responsabilidade do servidor a obtenção das informações procedimentais para repasse dos valores ao órgão gestor previdenciário, observando-se o disposto na subseção V e na subseção VI, no que couber.

~~**Art. 95**. Caso o servidor não recolha ao órgão gestor previdenciário as contribuições previdenciárias, durante o período de afastamento, poderá fazê-lo posteriormente, incidindo juros, multas e atualizações sobre os valores originalmente devidos, calculados na mesma proporção aplicável na hipótese de inadimplência dos tributos municipais.~~

Art. 95. Caso o servidor não recolha à Unidade Gestora do RPPS Natal as contribuições previdenciárias, durante o período de afastamento, nos termos do caput do Art. 94, poderá fazê-lo posteriormente, sem prejuízo dos encargos moratórios devidos, incidindo juros, multas e

atualizações sobre os valores originalmente devidos, os quais serão calculados nos mesmos moldes definidos no Art. 65, § 5º, desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Subseção VI

Do Desconto e do Repasse das Contribuições Previdenciárias

Art. 96. Compete ao dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício, promover o desconto das contribuições previdenciárias a cargo do segurado, e o repasse ao órgão gestor previdenciário destas contribuições, e das contribuições a cargo dos entes municipais, incluídos os poderes executivo e legislativo, suas autarquias e fundações.

Art. 97. Fica o Secretário Municipal responsável pelas finanças públicas autorizado a proceder a retenção nos duodécimos dos demais poderes e órgãos vinculados ao RPPS Natal, dos valores das contribuições previdenciárias e do aporte complementar a que estão sujeitos, e repassá-los ao órgão gestor previdenciário, sendo as possíveis diferenças, que vierem a ocorrer, compensadas no mês subseqüente.

Art. 98. Compete ao poder, órgão ou entidade responsável pelo pagamento da remuneração ou subsídio do servidor cedido ou afastado para o exercício de mandado eletivo, o desconto da contribuição previdenciária a cargo do servidor e o repasse desta e da contribuição a cargo dos entes municipais, incluídos os poderes executivo e legislativo, autarquias e fundações, em favor do órgão gestor previdenciário.

Parágrafo único. No termo ou ato de cessão do segurado do RPPS Natal, com ônus para o órgão cessionário, é prevista a responsabilidade deste pelo desconto e repasse das contribuições previdenciárias ao órgão gestor previdenciário, conforme valores informados mensalmente por este e no prazo previsto no artigo 99 desta Lei.

~~**Art. 99**. As contribuições Previdenciárias bem como o aporte complementar, quando necessários, serão repassados ao órgão gestor previdenciário até o dia 25 do mês a que se referirem, sob pena de responsabilidade funcional do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração subsídio ou benefício do segurado.~~

Art. 99. Os valores referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e parte servidor, bem como o aporte complementar, quando necessários, serão repassados ao órgão gestor previdenciário até o dia 5 (cinco) do mês posterior, sob pena de responsabilidade funcional do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídios ou benefícios do segurado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 170 de 20 de novembro de 2017)

Art. 100. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração, somente conta o respectivo tempo, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições ao seu encargo e a cargo do ente municipal ao órgão gestor previdenciário, até o dia 25 do mês a que se referirem.

Art. 101. O produto das contribuições previdenciárias, fonte de custeio do RPPS Natal, será contabilizado no órgão gestor previdenciário, em contas distintas das do Tesouro Municipal, apenas podendo ser utilizado para pagamento de benefícios previdenciários e da despesa administrativa, conforme estabelecido na Legislação Previdenciária Municipal e na Legislação Federal vigente.

Subseção VII

Do Não-Recolhimento, do Recolhimento Indevido e da Restituição de Indébito

Art. 102. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida pelos entes responsáveis, nos termos desta Lei, o órgão gestor previdenciário lavra notificação de lançamento com discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

§ 1º. Devidamente notificado, o ente público responsável pelo recolhimento da contribuição tem o prazo de trinta(30) dias para efetuá-lo ou apresentar defesa.

§ 2º. Decorrido este prazo sem que tenha havido o pagamento ou a apresentação de defesa, é considerado, de plano, procedente o lançamento, e o crédito é encaminhado para inscrição em Dívida Ativa no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º. Apresentada a defesa, o processo é submetido ao titular do órgão gestor previdenciário, que decide sobre a procedência ou não do lançamento, cabendo recurso ao Conselho de Administração – CONAD, na forma de seu Regimento.

§ 4º. Quando o não-recolhimento das contribuições for imputado a órgão integrante do Poder Executivo Municipal, fica a Secretaria Municipal responsável pelas finanças do Município, incumbida de promover o repasse ao órgão gestor previdenciário dos valores respectivos, compensando-se mediante o desconto das importâncias devidas no mês subseqüente ao órgão inadimplente.

§ 5º. Quando o não-recolhimento das contribuições for imputado a servidor afastado ou licenciado, sem percebimento de remuneração, não se procede à notificação ou cobrança, aguardando-se o interesse do segurado, que deve observar o que dispõe o artigo 93 desta Lei.

§ 6º. O adimplemento dos valores decorrentes da falta de recolhimento prevista no caput deste artigo está sujeito, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, uma única vez, até o seu efetivo pagamento, à incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), o qual deve ser apurado de forma acumulada, mês a mês, até a efetivação da sua aplicação, havendo, nessa hipótese, ainda, a incidência de multa de mora sobre os valores eventualmente devidos, à razão de 1% (um por cento) por cada mês de atraso, calculada pro-rata die, limitada ao montante máximo de 5% (cinco por cento). (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 103. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não há restituição de contribuições pagas ao RPPS Natal.

~~**§ 1º.** Na hipótese de recolhimento indevido, o indébito é atualizado pelo índice aplicável à devolução de indébitos tributários no âmbito municipal, a contar da data do pagamento ou recolhimento, até a da efetiva restituição ou compensação.~~

§ 1º. Na hipótese de recolhimento indevido, o indébito deverá ser atualizado sem prejuízo da incidência dos encargos moratórios devidos, os quais serão calculados nos mesmos moldes definidos no Art. 65, § 5º, desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 2º. A restituição de contribuição indevidamente descontada do beneficiário somente pode ser feita a ele próprio, ao seu procurador ou seus sucessores, salvo se comprovado que o ente responsável pelo recolhimento já lhe fez a devolução.

Art. 104. O pedido de restituição de indébito referente à contribuição previdenciária deve ser encaminhado ao órgão gestor previdenciário, extinguindo-se o direito ao pleito em cinco anos contados da data do recolhimento indevido.

Subseção VIII

Das Disposições Gerais relativas às Contribuições Previdenciárias

Art. 105. Toda quantia proveniente das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados, dos beneficiários e do Município, incluídos seus Poderes, autarquias e fundações, que não for utilizada para pagamento de benefícios previdenciários ou despesas administrativas, é aplicada, conforme legislação do Conselho Monetário Nacional e demais legislações vigentes, com o objetivo de capitalizar financeiramente o órgão gestor previdenciário, a fim de constituir reserva financeira suficiente para pagamento dos custos do RPPS Natal.

Art. 106. Incide desconto de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa, observando o disposto no Seção II deste Capítulo, quanto a base de incidência das contribuições previdenciárias em cada caso.

Art. 107. Para fins contributivos, o 13º salário será considerado, separadamente, da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga.

Art. 108. Não haverá isenções ou reduções de contribuições de segurados ativos, inativos e pensionistas, ressalvada a hipótese determinada no artigo 89, § 2º desta Lei.

Subseção IX

Do parcelamento ordinário das obrigações previdenciárias de natureza patronal

(Incluído pela Lei Complementar n.º 248 de 04 de julho de 2024)

Art. 108-A. As contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, relativas, exclusivamente, às obrigações previdenciárias de natureza patronal, devidos pelo Poder Executivo do Ente Municipal, incluídos os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, assim como aquelas devidas pelo Poder Legislativo do Ente Municipal, as quais não sejam não repassadas à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Natal até a data do seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento ordinário, para pagamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do Art. 14, da Portaria MTP nº. 1.467, de 2 de junho de 2022. (Incluído pela Lei Complementar n.º 248 de 04 de julho de 2024)

§ 1º O vencimento da primeira prestação do ajuste a que se refere o caput deste artigo ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento ordinário. (Incluído pela Lei Complementar n.º 248 de 04 de julho de 2024)

§ 2º É vedado o parcelamento ordinário, nos termos previstos no caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, ressalvada a hipótese de autorização de tal espécie de parcelamento prevista em regramento constitucional superveniente, ou em norma geral de âmbito nacional. (Incluído pela Lei Complementar n.º 248 de 04 de julho de 2024)

§ 3º Os parcelamentos ordinários eventualmente firmados perante a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Natal, antes da entrada em vigor desta lei, ficam convalidados, desde que tratem, exclusivamente, de obrigações previdenciárias de natureza patronal e que respeitem, pelos menos, os regramentos de atualização dos débitos a serem parcelados e aqueles que tratam da mora decorrente da eventual inadimplência. (Incluído pela Lei Complementar n.º 248 de 04 de julho de 2024)

Art. 108-B. Para a apuração dos montantes devidos a serem parcelados nos termos previstos no Art. 108–A desta lei, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros simples, à razão de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de mora sobre os valores eventualmente devidos, à razão de 1% (um por cento) por cada mês de atraso, calculada pro-rata die, limitada ao montante máximo de 5% (cinco por cento), nos termos do Art. 102, § 6º, deste lei, devendo os referidos encargos serem apurados de forma acumulada desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento ordinário, respeitada, no mínimo, a meta utilizada na avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Natal, quando da celebração do acordo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 248 de 04 de julho de 2024)

Art. 108-C. As prestações vincendas dos montantes devidos a serem parcelados nos termos previstos no Art. 108–A desta lei serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros simples, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês anterior ao de vencimento da referida prestação. (Incluído pela Lei Complementar n.º 248 de 04 de julho de 2024)

Art. 108-D. As prestações vencidas, dos acordos de parcelamento ordinário, previstos no Art. 108–A desta lei, serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros simples, à razão de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de mora sobre os valores eventualmente devidos, à razão de 2% (dois por cento), devendo os referidos serem calculados de forma acumulada desde a data do seu vencimento, até o mês anterior ao do efetivo pagamento da prestação inadimplida. (Incluído pela Lei Complementar n.º 248 de 04 de julho de 2024)

Art. 108-E. O parcelamento ordinário, previsto nos termos do Art. 108–A desta lei, deverão, obrigatoriamente, ter o seu pagamento vinculado ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como hipótese de garantia de adimplemento das prestações acordadas nos termos de acordo de parcelamento ordinário. (Incluído pela Lei Complementar n.º 248 de 04 de julho de 2024)

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula expressa nos termos de acordo de parcelamento ordinário e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do respectivo termo de acordo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 248 de 04 de julho de 2024)

Art. 108-F. O Poder Executivo adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial dos eventuais parcelamentos ordinários previstos nos termos do Art. 108–A desta lei. (Incluído pela Lei Complementar n.º 248 de 04 de julho de 2024)

CAPÍTULO IV

Da Constituição dos Fundos

Art. 109. Fica criado, no âmbito do órgão gestor previdenciário, o Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIPRE e o Fundo Capitalizado de Previdência - FUNCAPRE.

§ 1º. O FUNFIPRE e o FUNCAPRE ficam vinculados ao órgão gestor previdenciário, na forma de seu regulamento.

§ 2º. Ficam assegurados aos fundos, no que se refere a seus bens, serviços, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que goza a Prefeitura do Natal.

§ 3º O Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIPRE é estruturado em regime de repartição simples, sendo constituído por um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, enquanto o Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE é estruturado em regime de formação de reservas matemáticas, mediante capitalização de receitas previdenciárias. (Incluído pela Lei Complementar n.º 248 de 04 de julho de 2024)

§ 4º O Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIPRE é destinado aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Natal, os quais tenham ingressado no serviço público até 30 de junho de 2002. (Incluído pela Lei Complementar n.º 248 de 04 de julho de 2024)

§ 5º O Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE é destinado aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Natal, os quais tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de julho de 2002. (Incluído pela Lei Complementar n.º 248 de 04 de julho de 2024)

Seção I

Do Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIPRE

Art. 110. Constituem receitas do FUNFIPRE:

~~I – A contribuição previdenciária a cargo dos segurados – servidores ativos que tenham ingressado no serviço público municipal até 31 de junho de 2002, e a de seus dependentes;~~

I – A contribuição previdenciária a cargo dos segurados – servidores ativos que tenham ingressado no serviço público até 30 de junho de 2002 e a de seus dependentes; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 112 de 30 de outubro de 2009)

II - A contribuição a cargo dos entes municipais, incluídos os poderes executivo e legislativo, autarquias e fundações, correspondentes a folha dos segurados e de seus dependentes, referidos no inciso I deste artigo;

III - A contribuição previdenciária a cargo dos segurados aposentados, que tenham ingressado no serviço público municipal até 31 de junho de 2002, e de seus dependentes;

IV - As doações, subvenções e legados;

V - As decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos, bem como suas receitas patrimoniais;

VI - Os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, referente aos segurados e beneficiários referidos nos incisos I e II deste

artigo;

VII - As demais dotações previstas no orçamento municipal.

Parágrafo único. Constituem também receitas do FUNFIPRE os valores correspondentes às contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo, incidentes sobre a remuneração paga quando o segurado estiver em licença, sobre o auxílio- reclusão e os valores pagos ao segurado ou dependentes, citados nos incisos I e III do *caput* deste artigo, pelo seu vínculo com o RPPS Natal, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Seção II

Do Fundo Capitalizado de Previdência

Art. 111. Constituem receitas do FUNCAPRE:

~~I - A contribuição previdenciária a cargo dos segurados - servidores ativos que tenham ingressado no serviço público municipal a partir de 31 de junho de 2002, e a de seus dependentes;~~

I - A contribuição previdenciária a cargo dos segurados – servidores ativos que tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de julho de 2002, e a de seus dependentes; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 112 de 30 de outubro de 2009)

II - A contribuição a cargo dos entes municipais, incluídos os poderes executivo e legislativo, autarquias e fundações, correspondentes a folha dos segurados e de seus dependentes, referidos no inciso I deste artigo;

III - A contribuição previdenciária a cargo dos segurados aposentados, que tenham ingressado no serviço público municipal a partir de 31 de junho de 2002, e de seus dependentes;

IV - As doações, subvenções e legados;

V - As decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos, bem como suas receitas patrimoniais;

VI - Os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, referente aos segurados e beneficiários referidos nos incisos I e III deste artigo;

VII - As demais dotações previstas no orçamento municipal.

Parágrafo único. Constituem também receitas do FUNCAPRE os valores correspondentes às contribuições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, incidentes sobre a remuneração paga quando o segurado estiver em licença, sobre o auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado ou dependentes, citados nos incisos I e III do *caput* deste artigo pelo seu vínculo com RPPS Natal, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 112. Para a constituição do FUNCAPRE, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a lhe destinar os seguintes ativos:

I - bens imóveis dominicais de titularidade do Município do Natal;

II - bens imóveis dominicais de titularidade de Autarquias e Fundações públicas municipais;

III - créditos de natureza previdenciária devidos ao órgão gestor previdenciário.

IV - participações societárias em empresas públicas ou sociedades de economia mista do

Município, na forma da lei;

V - o resultado da contratação de operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário à sua complementação;

VI - recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;

VII - os ativos pertencentes às carteiras imobiliárias das autarquias e empresas de economia mista do Município, ressalvados, no tocante às empresas, os direitos dos outros acionistas;

VIII - outros créditos municipais.

Art. 113. As receitas do FUNCAPRE somente podem ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos beneficiários referidos nos incisos I e III do artigo 111, e da taxa de administração do RPPS Natal.

§ 1º Passarão a ser vinculados ao Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE, a partir da vigência desta lei, os segurados aposentados, nascidos até 30 de setembro de 1950, cujos benefícios de aposentadoria tenham se iniciado até 31 de dezembro de 2023, respeitada a margem para revisão de segregação de massas prevista no Art. 62, § 3º, da Portaria MTP nº. 1.467, de 02 de junho de 2022. (Incluído pela Lei Complementar n.º 248 de 04 de julho de 2024)

§ 2º Será publicada em ato normativo do Poder Executivo Municipal a relação dos beneficiários que serão transferidos do Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIPRE para o Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE, nos termos desta lei. (Incluído pela Lei Complementar n.º 248 de 04 de julho de 2024)

§ 3º As receitas do Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE, definidas no Art. 111 desta lei, também deverão atender às despesas relativas ao pagamento dos benefícios previdenciários de aposentadoria dos segurados aposentados, nascidos até 30 de setembro de 1950, os quais tenham benefícios de aposentadoria iniciados até 31 de dezembro de 2023. (Incluído pela Lei Complementar n.º 248 de 04 de julho de 2024)

Subseção Única

Das Disposições Gerais relativas aos Fundos Previdenciários

Art. 114. Os recursos dos fundos são depositados em contas distintas da conta do Tesouro Municipal e devem ser aplicados na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional ou o órgão legitimado pela legislação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS Natal

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Colegiados Deliberativos

Seção I

Do Conselho Administrativo

Subseção I

Da Composição e Outras Disposições

Art. 115. O Conselho Administrativo, Órgão Colegiado Deliberativo, doravante designado oficialmente pela sigla – CONAD, é integrado por cinco (5) Conselheiros efetivos e cinco (5) Conselheiros suplentes

Art. 116. Os Conselheiros, com exceção dos natos, são escolhidos entre os beneficiários do RPPS Natal com formação superior em administração, economia, contabilidade ou direito ou, com formação técnica ou especialização em área previdenciária ou de investimento financeiro.

Art. 117. Os integrantes do CONAD são nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecida a seguinte composição:

I - o Secretário Municipal responsável pela gestão dos recursos humanos da Prefeitura ou seu representante, que o preside e o seu respectivo suplente;

II - o Secretário Adjunto de Previdência ou o titular do órgão gestor previdenciário, que funciona como Secretário Geral do Conselho e o respectivo suplente;

II - um (1) Conselheiro efetivo e o respectivo suplente indicado pelo Presidente da Câmara Legislativa;

III - dois (2) Conselheiros efetivos e os respectivos suplentes, representantes dos segurados do RPPS Natal, eleitos entre seus pares, por meio dos sindicatos ou associações legalmente constituídos.

Parágrafo único. Os conselheiros definidos nos incisos I e II deste artigo, são membros natos do CONAD, independendo de mandato.

Subseção II

Da Competência

Art.118. Compete ao CONAD zelar pelos seus compromissos, princípios e finalidades, e, especificamente:

I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II - aprovar o Regimento Interno do órgão gestor previdenciário e suas modificações, apresentadas pelo dirigente máximo do órgão gestor previdenciário;

III - aprovar qualquer proposta de modificação na estrutura administrativa do órgão gestor previdenciário, deliberando a respeito da extinção ou criação de vagas, por proposta apresentadas pelo dirigente máximo do órgão gestor previdenciário;

IV - emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do RPPS Natal;

V - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS Natal, deliberando sobre os programas de aplicação financeiras destes recursos;

VI - autorizar a contratação de empresas, instituições ou pessoas jurídicas, públicas ou privadas especializadas para a gestão do ativo e do passivo atuarial, bem como para outros serviços técnicos solicitados pelo dirigente máximo do órgão gestor previdenciário;

VII -autorizar propostas de alienação de bens imóveis pelo órgão gestor previdenciário e o gravame daqueles já integrantes do seu patrimônio;

VIII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, com ou sem encargos;

IX - aprovar o plano de cargos e remuneração do pessoal do órgão gestor previdenciário, que será confeccionado pela Comissão de Cargos e Remuneração, instituída por Lei;

X - julgar os recursos interpostos contra as decisões do Conselho Fiscal e contra os atos do dirigente máximo do órgão gestor previdenciário que envolvam assuntos de sua competência exclusiva;

XI - emitir parecer a respeito de propostas de modificação à presente Lei, feitas pelo dirigente máximo do órgão gestor previdenciário;

XII -aprovar as normatizações propostas pelo dirigente máximo do órgão gestor previdenciário;

XIII - apreciar e ofertar parecer a respeito de propostas de acordos e projetos de Lei que se relacionem com composições de débitos previdenciários do Município para com o órgão gestor previdenciário;

XIV - funcionar como órgão de aconselhamento ao dirigente máximo do órgão gestor previdenciário e ao Conselho Fiscal do RPPS Natal em todas as questões por eles suscitadas;

XV - elaborar o Regulamento desta Lei;

XVI - praticar demais atos atribuídos pelo Regimento Interno do CONAD.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Subseção I

Da Composição e Outras Disposições

Art.119. O Conselho Fiscal, Órgão Colegiado Deliberativo, doravante designado oficialmente pela sigla – CONFIS é integrado por 03 (três) Conselheiros efetivos e 03 (três) Conselheiros suplentes

Art. 120. Os Conselheiros, com exceção dos natos, são escolhidos entre os beneficiários do RPPS Natal com formação superior em economia ou contabilidade ou formação técnica ou especialização em área contábil, financeira ou orçamentária pública.

Art. 121. Os integrantes do CONFIS são nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecida a seguinte composição:

I – 1 (um) Conselheiro efetivo, que o preside, e o respectivo suplente indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – 1 (um) Conselheiro efetivo e o respectivo suplente indicados pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, escolhido dentre os servidores ativos da PMN; e

III – 1 (um) Conselheiro efetivo e o respectivo suplente indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Natal – SINSENAT, dentre os servidores inativos da PMN

Parágrafo único. O conselheiro presidente é membro nato do CONFIS, independendo de mandato.

Subseção II

Da Competência

Art.122. Compete ao CONFIS zelar pelos seus compromissos, princípios e finalidades, e, especificamente:

I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II - emitir parecer sobre os balancetes mensais, os balanços, as prestações de contas anuais do Órgão gestor previdenciário, e todos os outros demonstrativos e documentos contábeis e financeiros relativos ao órgão gestor previdenciário, encaminhando-o ao dirigente máximo do órgão gestor previdenciário;

III - aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Custeio do RPPS Natal, apresentado pelo dirigente máximo do órgão gestor previdenciário, visando dar

cobertura ao Plano de Benefícios Previdenciários, a fim de formalizar Projeto de Lei para envio ao Poder Legislativo Municipal;

IV - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições e interceder ou notificar a Controladoria Geral do Município e titulares dos demais órgãos públicos envolvidos, a ocorrência de atraso nos repasses ou de irregularidades, concedendo prazo para regularizações e alertando-os dos riscos envolvidos, sob pena de denúncia ao Ministério da Previdência, Tribunal de Contas e outros órgãos que possuem poder coercitivo;

V - emitir parecer prévio sobre as propostas do orçamento anual e do Plano de Aplicações e Investimentos, encaminhando-as ao CONAD para deliberações;

VI - fiscalizar a execução orçamentária do orgão gestor previdenciário;

VII -emitir parecer a respeito da Nota técnica Atuarial elaborada por Atuário Externo;

VIII - emitir relatórios, consultas e memorando, ao CONAD, com cópia ao dirigente máximo do órgão gestor previdenciário, a respeito de fatos relevantes que apurar;

IX - rever as contas da administração dos recursos financeiros dos Fundos e demais ativos, suas operações financeiras, contratos celebrados, contratações de pessoal, contratos de gestão de recursos com entidades privadas e editais de licitação, sugerindo medidas para regularização de situações evidenciadas;

X - determinar providências para regularização de situações constatadas, representando junto ao dirigente máximo do órgão gestor previdenciário e, se este não tomar as providências necessárias, previstas no Regimento Interno do órgão gestor previdenciário, para a proteção dos interesses do RPPS Natal, ao órgão público competente, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem;

XI - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo dirigente máximo do órgão gestor previdenciário e pelo CONAD;

XII -acompanhar e fiscalizar a aplicação das normas pertinentes aos assuntos de sua competência;

XIII - praticar demais atos atribuídos pelo seu Regimento Interno.

Seção III

Da Junta de Recursos

Subseção I

Da Composição e Outras Disposições

Art. 123. A Junta de Recursos, Órgão Colegiado Deliberativo, doravante designada oficialmente pela sigla – JUNRE é integrada por cinco (5) Conselheiros efetivos e cinco (5) Conselheiros suplentes

Art. 124. Os Conselheiros integrantes da JUNRE, com exceção do presidente do conselho, são escolhidos entre os Conselheiros do CONAD do CONFIS na seguinte proporção:

I – um (01) Procurador do quadro da Procuradoria Geral do Município, que o preside, e um (01) suplente, escolhidos pelo Procurador Geral do Município.

II - três (3) Conselheiros efetivos e três (3) Conselheiros suplentes dentre os Conselheiros do CONAD e;

III - dois (2) Conselheiros efetivos e dois (2) Conselheiros suplente dentre os Conselheiros do CONFIS.

§ 1º. O conselheiro presidente é membro nato da JUNRE, independendo de mandato.

§ 2º. A escolha dos conselheiros, membros do CONAD e do CONFIS, é feita em cada Conselho, na primeira reunião ordinária do mandato.

Art. 125. Compete a JUNRE:

I - julgar os recursos impetrados contra as decisões ou atos do dirigente máximo do órgão gestor previdenciário que não sejam relativos aos assuntos de competência do CONAD ou do CONFIS;

II - analisar e determinar as providências relativas aos processos referentes aos benefícios previdenciários que retornem do Tribunal de Constas do Estado, no qual esteja determinada modificação substancial que prejudique o servidor ou que seja divergente da legislação aplicável ao RPPS Natal.

Seção IV

Das Disposições Comuns aos Órgãos Colegiados Deliberativos

Art. 126. Os integrantes dos Órgãos Colegiados Deliberativos são nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e tomam posse de seus respectivos cargos em solenidade presidida pelo Secretário responsável pela administração dos recursos humanos da Prefeitura, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos aplicáveis, verificando as especificidades de cada Órgão, e os demais requisitos que possam ser determinados no Regimento Interno respectivo.

Art. 127. O mandato dos Conselheiros é de dois (2) anos, permitida a recondução por uma única vez, exceto quanto aos membros natos.

Art. 128. Ocorrendo a vacância de cargo de Conselheiro efetivo, este automaticamente será preenchido pelo suplente respectivo.

Art. 129. Ocorrendo a vacância de cargo de Conselheiro suplente, haverá a indicação de substituto, pela mesma instituição que indicou o primeiro.

Art. 130. A periodicidade das reuniões dos Conselhos serão determinadas no Regimento Interno respectivo, devendo ser previsto o mínimo de uma (1) reunião ordinária mensal.

Art. 131. Os integrantes dos Conselhos estão impedidos de votar sempre que tiverem interesse pessoal na deliberação, sendo convocado o suplente.

Art. 132. Fica destituído o Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três (3) sessões consecutivas ou a quatro (4) alternadas, no período de um (1) mandato, sendo substituído pelo suplente respectivo.

~~**Art. 133**. A participação nos órgãos colegiados deliberativos não será remunerada.~~

~~**Art. 133**. Aos integrantes dos órgãos colegiados deliberativos poderá ser atribuída remuneração por participação, de acordo com o Decreto n° 7.153, de 03 de abril de 2010, e suas posteriores modificações. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 132 de dezembro de 2011)~~

Art. 133. Aos integrantes dos órgãos colegiados deliberativos do RPPS Natal poderá ser atribuída remuneração por participação, nos mesmos moldes previstos no Decreto n°. 11.055, de 30 de junho de 2016, e suas posteriores modificações. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 134. Os Regimentos Internos dos Conselhos serão elaborados pelos respectivos Conselhos e serão aprovados internamente, por maioria absoluta, somente, assim, sendo encaminhados ao Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO IV–A

Do Regime de Previdência Complementar

(Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

(Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 134–A. Fica instituído, no âmbito do Município do Natal, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16, do Art. 40, da Constituição Federal de 1988, para os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivos do Poder Executivo, do Poder Legislativo, como também de suas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo RPPS Natal aos seus segurados, servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município do Natal, a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 134–B. O Município do Natal é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo seu Prefeito Municipal, o qual poderá delegar esta competência, em favor de Autoridade Competente, devida e regularmente

constituída para tanto, por força de Decreto. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 134–C. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar federal nº. 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Parágrafo único. Regime de Previdência Complementar será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público municipal a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar federal nº. 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 134–D. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor público municipal como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o Art. 40, da Constituição Federal de 1988, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS Natal aos seus novos segurados, conforme definidos no Parágrafo único, do Art. 134–A. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 134–E. Os servidores do Município do Natal que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão aderir ao referido regime, mediante prévia e expressa opção, formalizada no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) dias, contado a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 1º. É assegurado aos servidores referidos no caput deste artigo o direito a um benefício especial, de natureza estatutária, de inteira responsabilidade, tanto financeira, quanto orçamentária, do Ente Federativo, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência do Município de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 2º. O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência do Município, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 3º. O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao

máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula: (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o RPPS Natal de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo, se homem;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.

§ 4º. O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 5º. O benefício especial será pago pelo órgão originário do servidor do Município, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo RPPS, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 6º. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no Art. 134–E desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 134–G. O Regime de Previdência Complementar de que trata o Art. 134–A desta Lei será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade fechada de previdência complementar. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 134–H. O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento próprio, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares federais e dos demais normativos legais e infralegais decorrentes desses diplomas legais, devendo ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores públicos do Município do Natal de que trata o Parágrafo único, do Art. 134–C desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 134–I. O Município do Natal somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios efetivamente pagos. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 1º. O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que: (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

I – assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos de incapacidade permanente e morte do participante; e (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 2º. Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico, exclusivamente à conta do participante. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 3º. O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada, exclusivamente à conta do participante, junto à sociedade seguradora. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Seção II

Do Patrocinador

Art. 134–J. O Município do Natal é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 1º. A contribuição efetuada pelo patrocinador será custeada com recursos próprio do orçamento do respectivo órgão ou entidade, assim como do Poder aos quais o servidor é vinculado. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 2º. As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 3º. O Município do Natal será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, executivo ou legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 134–K. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e aos demais acréscimos e encargos devidos, conforme estabelecido nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de

junho de 2022)

Art. 134–L. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo: (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

I – a não existência de solidariedade do Município do Natal, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município do Natal; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer outras obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Seção III

Dos Participantes

Art. 134–M. Podem se inscrever como participantes do plano de benefícios todos os segurados do RPPS do Município do Natal. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 134–N. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que: (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mantado eletivo em qualquer dos Entes da Federação; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 1º. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 2º. Havendo cessão do participante, ainda que com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 3º. Havendo cessão do participante com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 134–O. Os servidores referidos no Parágrafo único, do Art. 134–C desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar, desde a data da sua entrada em exercício. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 1º. É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município do Natal, sendo o seu silêncio ou a sua inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após a sua inscrição automática, na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à referida adesão, fixando-se a alíquota de contribuição em 9% (nove por cento). (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições até então vertidas ao plano de benefícios patrocinado pelo Município do Natal, a qual deverá ser paga ao participante manifestante em até 60 (sessenta) dias, contados do pedido de anulação, devendo as contribuições serem atualizadas monetariamente, quando da devolução, nos termos previstos no regulamento. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 3º. A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no seu § 2º não constituem hipótese de resgate. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 4º. No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 5º. Sem prejuízo do prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município do Natal, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Seção IV

Das Contribuições

Art. 134–P. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias do plano de custeio do RPPS Natal, estabelecidas nos termos desta Lei Complementar municipal, porém sobre aquilo que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 1º. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observados os limites e as fixações dispostos no regulamento do plano de benefícios. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 2º. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, ou adicionais, ambas de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 134–Q. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições: (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

I – que os participantes sejam segurados do RPPS Natal, na forma prevista no Art. 134–A ou Art. 134–E, ambos desta Lei; e (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

II – recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o Art. 134–D desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 1º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o Parágrafo único, do Art. 134– A, desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 2º. Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 9,0% (nove por cento) e será incidente, somente, sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o Parágrafo único, do Art. 134– A, desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 3º. Os participantes que não se enquadrarem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 4º. Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados na hipótese legal do inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 5º. Sem prejuízo das demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e demais consectários de mora estabelecidos nos termos do regulamento do plano de plano de benefícios, ficando o patrocinador, porém, desde já, autorizado a adotar as providências necessárias

para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Art. 134–R. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá o controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das suas contribuições, bem como daquelas de responsabilidade dos patrocinadores. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Seção V

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 134–S. O Poder Executivo Municipal poderá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente, assegurando-se, necessariamente, a representação dos participantes RPC em sua composição. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 1º. Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 2º. O CAPC terá composição de, no máximo, 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do Conselheiro Presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 3º. Aos integrantes do órgão colegiado previsto neste artigo poderá ser atribuída remuneração por participação, a título de jeton, nos mesmos moldes previstos no Decreto n°. 11.055, de 30 de junho de 2016, e suas posteriores modificações. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 4º. Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa e atender aos requisitos técnicos mínimos para o exercício da função, o que será comprovado mediante demonstração da experiência profissional relacionada à gestão previdenciária, conforme definido em regulamento próprio, estabelecido pelo Município do Natal, na forma do caput. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

Seção VI

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 134–T. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo conduzido em atenção aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da transparência, o qual contemplará, necessariamente, os requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios, a cargo do Poder Executivo Municipal, através do seu respectivo órgão competente. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 1º. A relação jurídica com a entidade será formalizada por meio de convênio de adesão,

com vigência por prazo indeterminado. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

§ 2º. O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Estados e Municípios, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 134–U. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado: (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

I – O limite de até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciários, vedado o aporte desses recursos à entidade de previdência complementar; (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

II – O limite de até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão. (Incluído pela Lei Complementar n.º 216 de 29 de junho de 2022)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 135. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, no orçamento do exercício de 2005, necessários à implementação do objeto desta Lei, utilizando como crédito as formas previstas no artigo 43, parágrafo 1º, incisos III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 136. Até que seja criada estrutura organizacional autônoma e específica para gestão do RPPS Natal, fica a Secretaria Municipal responsável pela Administração dos Recursos Humanos da Prefeitura com a competência de administrar o RPPS Natal, por intermédio de sua Secretaria Adjunta de Previdência.

Art. 137. A gestão do RPPS Natal poderá se desenvolver mediante convênios, atividades e projetos em conjunto com outros entes federados, visando à otimização de procedimentos, aumento da receita ou redução de custos.

Parágrafo único. É vedada nas hipóteses de cooperação previstas no caput, a assunção de responsabilidade pelo pagamento de benefícios previdenciários de outros entes federados, bem como a transferência de responsabilidades pelo pagamento de benefícios.

Art. 138. As contribuições e as alíquotas, definidas nesta Lei, são exigíveis no 91° (nonagésimo primeiro) dia após sua publicação.

Art. 139. Até o 90º (nonagésimo) dia após a publicação desta Lei, ficam mantidas as alíquotas de contribuição previdenciária de oito por cento a cargo do segurado - servidor ativo e de

dezesseis por cento a cargo dos entes municipais, incluídos os poderes executivo e legislativo, autarquias e fundações, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição do servidor ativo, segurado do RPPS Natal.

Art. 140. Todos os servidores que estejam em gozo da isenção de contribuição, prevista no art. 3º, § 1º, e art. 8º, § 5º, da Emenda Constitucional n.º 20, na data da publicação desta Lei, passam a contribuir para o RPPS Natal, passando a fazer jus ao abono de permanência prescrito pela Emenda Constitucional nº 41 e nesta Lei.

Art. 141. Extingue-se o Fundo de Previdência Social – FPS, criado conforme artigo 19 da Lei Complementar 042 de 17 de julho de 2002, ficando o Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Previdência autorizado a transferir os valores que, na data da publicação desta Lei estejam compondo o FPS Natal para o FUNCAPRE, uma vez que este substitui o FPS Natal em sua destinação.

Art. 142. Para fins de representação junto ao RPPS Natal, as procurações devem ser renovadas a cada doze (12) meses.

Art. 143. A Secretaria Municipal de Educação fica obrigada a registrar junto a ficha funcional dos servidores do magistério o exercício de atividade exclusiva em sala de aula, anotando a função, o período e a escola em que houve o desempenho da atividade.

Art. 144. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Município.

Art. 145. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 042, de 17 de julho de 2002 em sua totalidade e o artigo 22, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 020 de 02 de março de 1999.

Art. 146. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal 11 de outubro de 2005.

Carlos Eduardo Nunes Alves

PREFEITO